



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 4 8 4 7



DEVOLVIDO AO AUTOR

Em, 18/05/11

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: VETO	Nº
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: VETA PARCIALMENTE, O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011, QUE VERSA O PISO DO MAGISTERIO MUNICIPAL	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 26/04/2011

DATA DA LEITURA: 26/04/2011

DESPACHO DO PRES: ☐ PELA TRAMIT. NORMAL

☐ PELA DEVOL. AO AUTOR

TRAMITAÇÃO: ☐ ORDINÁRIA ☐ URGÊNCIA

☒ ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>26/04/11</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	____/____/____
PARECER VOTADO	EM	____/____/____
PARECER VENCIDO	EM	____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM	____/____/____
RED. DE VENCIDO	EM	____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM	____/____/____
EMENDAS ENCAM.	EM	____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM	____/____/____
PARECER VOTADO S/E	EM	____/____/____
PARECER VENCIDO	EM	____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM	____/____/____
RED. DO VENCIDO	EM	____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM	____/____/____
RED. FINAL-ENCAM.	EM	____/____/____
RED. FINAL-DEVOL.	EM	____/____/____

FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROP. ENCAMINHADA	EM	____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM	____/____/____
PARECER VOTADO	EM	____/____/____
PARECER VENCIDO	EM	____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM	____/____/____
RED. DE VENCIDO	EM	____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM	____/____/____
EMENDAS ENCAM.	EM	____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM	____/____/____
PARECER VOTADO S/E	EM	____/____/____
PARECER VENCIDO	EM	____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM	____/____/____
RED. DO VENCIDO	EM	____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM	____/____/____

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 17/05/2011 - ____/____/20____

DISCUSSÃO: 1º EM ____/____/____ - 2º EM ____/____/____ DISC / SUPLEM. EM ____/____/____

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____ REQ. POR

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____ REQ. Pela maioria dos vereadores

TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:

ENCAM. P/COM. EM ____/____/____

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ☐ SIMBÓLICO

☐ NOMINAL

☐ SECRETO

ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____ REQ. POR

VOTAÇÃO: 1º EM ____/____/____ - 2º EM ____/____/____ VOT. / SUPLEM. EM ____/____/____

RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ____/____/____ DEVOL. EM ____/____/____ VOTADA EM ____/____/____

PROP. RETIRADA EM: 17/05/11 - ☐ PELO PRESIDENTE

☐ PELO AUTOR

DECISÃO FINAL: ☐ APROVADO ☐ REJEITADO EM ____/____/20____ ☐ ARQUIVADA EM 18/05/2011

DATA DO AUTÓGRAFO: ____/____/20____ ☐ DESARQUIVADA EM ____/____/20____



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201



DESPACHO:

REF.: Veto aposto às emendas aprovadas para os arts. 1º, § 2º, inc. III e 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, especialmente quanto às novas tabelas apresentadas.

1. O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo não se conformando com as emendas aprovadas pela Câmara Municipal nos arts. 1º, § 2º, inc. III e 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, especialmente quanto às novas tabelas apresentadas, Vetou-as totalmente, alegando inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público.
2. O Veto foi lido no expediente da sessão ordinária do dia 26/04/2011 e encaminhado nesta mesma data para a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer.
3. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 11/05/2011 aprovou por unanimidade de seus membros parecer pela **devolução do Veto ao autor**, por considerá-lo anti-regimental, ilegal e inconstitucional, não podendo ser apreciado pelo Poder Legislativo, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.
4. Na conformidade do disposto nos arts. 23, "b", VIII e 114, VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, fica o **VETO** aposto às emendas aprovadas pela Câmara Municipal nos arts. 1º, § 2º, inc. III e 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, especialmente quanto às novas tabelas apresentadas, **DEVOLVIDO AO SEU AUTOR**.
5. Comunique-se e archive-se.

Conceição do Castelo, ES, em 17 de maio de 2011.


ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO APRESENTADO
SOBRE O **VETO** APOSTO ÀS EMENDAS APROVADAS AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011.

RELATOR: VEREADOR **LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA.**

RELATÓRIO

Através do ofício PMCC/GAB Nº 132/2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o **Veto** aposto às emendas aprovadas para os arts. 1º, § 2º, inc. III e art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, especialmente quanto às novas tabelas apresentadas, mantendo a redação original dos dispositivos, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/04/2011 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **SAULO MARETO**, designou a mim Vereador **LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA** para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo encaminhou a esta Egrégia Casa de Leis o **Veto** parcial aposto às emendas aprovadas para os arts. 1º, § 2º, inc. III e art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, especialmente quanto às novas tabelas apresentadas, mantendo a redação original dos dispositivos, alegando a inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público.

A matéria em análise se refere à atualização salarial dos profissionais do magistério que deveria ter acontecido em janeiro deste ano conforme estabeleceu a Lei Complementar Municipal nº 053, de 12 de julho de 2010.

Esta Lei Complementar estabeleceu em seu art. 1º, § 2º, inc. III, QUE: “III – Em atendimento ao disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008, os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, de que trata o inciso II do presente artigo, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo, serão atualizados, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2011, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.(n.n)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Quanto a atualização salarial do magistério, temos que a Lei nº 11.738/2008, como se sabe, regulamentou a alínea "e", do inciso III do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, instituindo o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e fixando vencimento mínimo a ser pago como contraprestação ao trabalho desses profissionais em todo o país.

Também é de conhecimento público que a citada lei fixou esse vencimento mínimo em R\$ 950,00, a preços de 2008, passando a R\$ 1.024,00 em 2010, ano este que o Poder Executivo fez a adequação salarial conforme a Lei Complementar Municipal nº 053/2010.

A Lei Complementar Municipal nº 053/2010, como dito antes, em seu artigo 1º, § 2º, inc. III, estabeleceu que **os valores da Tabela de Vencimentos do Magistério Municipal, mediante lei específica, será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2011, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."**

Pois bem, se no ano de 2010, conforme a Portaria Interministerial nº 538-A, de 26 de abril de 2010, o valor aluno era de R\$ 1.414,85 e foi elevado para R\$ 1.722,05 para vigorar em 2011, conforme Portaria Interministerial nº 1.459, de 30 de dezembro de 2010, houve um **crescimento no valor anual mínimo por aluno** no percentual de **21,71%**. Como visto, claro está o percentual de reajuste a ser concedido aos profissionais do magistério em atendimento a LCM nº 053/2010. (devemos pensar na valorização desses profissionais como meta principal de governo, pois só assim seremos felizes no futuro).

Com o silêncio do Poder Executivo Municipal no início do ano, em relação a atualização salarial do magistério, conforme determina a lei de sua própria autoria, ou seja, a LCM nº 053/2010, vários Professores, Sindicato e esta Casa de Leis começaram a cobrar o Projeto de atualização salarial, afinal já se sabia o percentual a ser concedido e é um direito dos professores garantidos em lei.

Após exaustivas cobranças e longo período de espera, levantou-se a Administração Municipal questionamento sobre o percentual a ser concedido aos profissionais do magistério, tendo em vista que o Piso Nacional (já adequado pelo Município conforme LCM nº 053/2010), foi elevado em 15,85%, passando a ser R\$1.187,97 e que, quando o Poder Executivo fez a adequação salarial, conforme a Lei Complementar Municipal nº 053/2010, o percentual utilizado para atualização de 2009 para 2010 foi de 7,86%, igual o fixado pelo MEC, que acatou a interpretação da Advocacia Geral da União (AGU) conforme parecer em consulta, deste modo, deveria também o percentual de 2010 para 2011 ser 15,85% a ser concedido aos profissionais do magistério municipal.

Após entendimento com o Poder Executivo Municipal, através do Secretário de Finanças, com o Sindicato dos Servidores, na pessoa de seu Presidente Jurandy Antônio Serpa e com alguns Professores, ficou definido que a atualização salarial do magistério municipal seria de 15,85%, mesmo percentual aplicado pelo MEC para correção Piso Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Assim, em atendimento à LCM nº 053/2010, o Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, que trata da atualização salarial do magistério municipal.

Ao analisar a referida matéria constatamos que a alteração proposta pelo Executivo no art. 1º, § 2º, inciso III, da LCM nº 053/2010, retira o direito dos profissionais do magistério em ter os seus vencimentos atualizados de acordo com o **valor mínimo por aluno**, previsto na legislação federal, art. 5º, § único, da Lei nº 11.738/2008, ou seja, da forma pretendida o valor aluno continua aumentando anualmente e em consequência a arrecadação da educação sobe e a atualização anual dos salários dos professores sempre será menor.

A proposta do Executivo Municipal, de atualização salarial pelo mesmo piso definido nacionalmente, neste exercício, somente elevaria a remuneração até chegar ao valor piso nacional, isto certamente reduziria os vencimentos, devido os mesmos terem sido fixados em janeiro de 2010 de acordo com o valor do piso nacional e em março de 2010 terem sido atualizados em 4.11% de revisão salarial geral concedida **a todos** servidores. A esses profissionais, bem como aos demais, é vedada pela nossa Carta Maior a irredutibilidade dos vencimentos.

Como visto antes, a alteração aprovada pelo Legislativo ao artigo 1º, § 2º, inc. III, além de clarear o texto, somente visou adequá-lo à legislação federal e municipal pertinente, tornando-o constitucional, já que assegura aos profissionais do magistério o direito de ter os seus vencimentos atualizados de acordo com o crescimento do **valor mínimo por aluno**, direito este, assegurado pela Lei Federal nº 11.738/2008 e Lei Complementar Municipal nº 053/2010, de autoria do Executivo Municipal, aprovada por unanimidade dos Vereadores no ano de 2010.

No artigo 2º do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 001/2011, encaminhado a este Poder Legislativo, o Poder Executivo concede aos profissionais do magistério municipal 15,85% de reajuste (de atualização) e diz que, os vencimentos de janeiro e fevereiro de 2011 seguirão os valores apresentados na tabela I, (anexo I), **já incluído o percentual de 15.85%.**

Ao verificar a tabela I, (anexo I), onde o Poder Executivo diz **já incluído o percentual de 15.85%**, que por ele mesmo foi concedido conforme artigo 2º do Projeto, constata-se a inclusão de **somente 11,26% de reajuste** (de atualização), desta forma, claro está, que a medida promove redução nos vencimentos do magistério, tal prática é vedada pela nossa Carta Maior, não podemos alterar as regras do jogo no meio da partida, se foi definido no ano anterior que a atualização seria pelo percentual de crescimento do valor mínimo por aluno, (Lei nº 11.738/2008 e nº 053/2010), não podemos agora, pelo menos de imediato, atualizar os vencimentos desses profissionais pelo valor do piso como quer o Poder Executivo. Visto isto, acreditamos estar diante de **erro material** de cálculo, onde é dever do Poder Legislativo corrigi-lo (corrigir os valores da tabela), caso contrário, o Poder Legislativo estaria aprovando lei errada, cujo questionamento futuro seria inevitável, podendo causar até graves prejuízos ao Município, já que o texto diz que **"já incluído o percentual de 15.85%"** e na verdade só inclui **11,26%** de reajuste (de atualização). É bom deixar claro que a correção dos valores das tabelas não acarretou



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

aumento despesas, simplesmente adequou os seus valores ao disposto no art. 2º do Projeto, ou seja, fez incluir o percentual de 15.85% concedido por iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal, autor da matéria.

Após regular tramitação e aprovação por unanimidade dos Senhores Vereadores o citado Projeto de Lei Complementar foi encaminhado ao Prefeito Municipal, que em data de 07 de abril de 2011, cumprindo o artigo 42, *caput*, da Lei Orgânica Municipal (LOM) o sancionou, convertendo-o na Lei Complementar nº 056/2011, conforme cópia em anexo.

Quanto ao impacto financeiro, a Lei Federal nº 11.738, que regulamenta o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, estabelece que:

"Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal"

Dada a vigência, sem alteração, da citada lei, em especial do artigo que trata da atualização anual, entendemos por ocasião da análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, porque o Poder Executivo deixou de juntar ao referido Projeto o impacto financeiro, ou seja, entendemos tendo em vista que a atualização dos vencimentos do magistério já estava prevista desde o ano de 2008, por força da Lei 11.738 e desde o ano de 2010, quando aprovada a lei municipal de adequação salarial, (LCM nº 053/2010), é considerada despesa certa, portanto, já está prevista na Lei Orçamentária em vigor, com obrigação legal de ser inserida nas leis orçamentárias dos exercícios subseqüentes.

Quanto aos recursos e limites, em pronunciamento na tribuna da Câmara, na sessão ordinária do dia 03 de maio de 2011, o nobre Presidente desta Casa, Vereador Ricardo Ferreira, disse que:

"... no mês de abril foi arrecadado dois milhões e oitenta e um mil reais, no mês de março dois milhões e sessenta e quatro, no mês de fevereiro um milhão novecentos e cinquenta e nove, no mês de janeiro dois milhões e cinquenta e cinco, no mês de dezembro dois milhões seiscentos e quarenta e cinco, isso prova que não está faltando dinheiro e que desse total a administração está gastando 48.33% com folha de pagamento, ela pode gastar 54%, quando chega no 51% acende a luz amarela do programa que o tribunal de contas orienta e que isso é certo, mas estão gastando 48.33%, disse que com a aumento de 15.85% vai crescer aproximadamente 0.16% na folha de pagamento, que equivale a trinta e nove mil cento e setenta e um reais e trinta e nove centavos do montante de duzentos e quarenta e sete que já é pago, gastaria-se com o Magistério duzentos e oitenta e seis mil trezentos e nove reais e quarenta e oito centavos, disse que infelizmente sente informar que dos 60% no mínimo que a administração tem que gastar com o FUNDEB e com folha de pagamento do magistério, está gastando 40,69% que essa é a média dos últimos 12 meses, disse também que dos 25% constitucionais que tem que gastar com o magistério, está gastando 10.95%, e que isso aí não adianta não dar aumento para os professores, porque se sobrar dinheiro no final do ano vai ter que dar abono, os 60% são legais de acordo com a lei do FUNDEB e os 25% são constitucionais..."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Quanto se refere ao “abono”, penso que deveria chamar “engano”, porque esta prática só serve para beneficiar o Poder Executivo, afinal ele tem que cumprir o limite mínimo de 60% com a folha do magistério, caso contrário paga multa, tem conta rejeitada e etc. Essa prática em nada beneficia o Professor, abono é prêmio e não salário, portanto, pagam o prêmio (abono) com os recursos que por lei já é do Professor e quanto recebe acumula com o salário do mês, por isso, paga mais Imposto de Renda, INSS e etc.

O **veto** encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal foi também previamente analisado sob o aspecto jurídico pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, **Dr. Dioggo Bortolin Viganor**, o qual assim se manifestou:

“Senhor Presidente:

Trata-se de Parecer sobre **Veto aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2011**, que altera o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, atualiza os valores fixados na tabela de vencimentos dos profissionais do magistério público municipal e dá outras providências.

DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Hely Lopes Meirelles, em sua obra, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. Malheiros, 16 e, São Paulo, 2008, p-265, afirma:

2.4.1.1 *Pareceres* – Os pareceres das comissões permanentes (como também os da assessoria técnico-legislativa que funcionar como serviço auxiliar da Câmara) não obrigam o plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político – e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.

O Poder Executivo encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, que sofreu emenda, dando nova redação aos artigos 1º e 2º do Projeto. A proposição que tramitou perante o Poder Legislativo Municipal não teve a análise desta Procuradoria Geral em razão da ressalva contida no § 4º do artigo 126 do Regimento Interno. Senão vejamos:

Art. 126. _____

§ 2º. A Procuradoria Geral, após a emissão do parecer prévio, encaminhará as proposições ao Presidente que, constatando a inconstitucionalidade ou a antiregimentalidade da proposição, devolverá ao seu autor mediante despacho, caso contrário, incluirá na pauta da sessão seguinte, para ser distribuída cópia aos vereadores, lida na hora do expediente e encaminhadas às Comissões Permanentes para parecer.

(...)

§ 4º. A critério do presidente, quando houver matéria de pouca complexibilidade, visivelmente constitucional, regimental e de boa técnica legislativa, poderá ser dispensado o parecer prévio de que trata o § 1º deste artigo.

Realizadas as alterações pelo Poder Legislativo, e aprovadas em plenário, o projeto foi encaminhado para o Poder Executivo para Sansão ou Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

O Prefeito Municipal, em data de 07 de abril de 2011, cumprindo o artigo 42, *caput*, da Lei Orgânica Municipal (LOM) sancionou o projeto de lei que foi convertido na Lei Complementar nº 056/2011, conforme cópia em anexo.

Após sancionado, o Prefeito Municipal encaminhou ao Poder Legislativo Municipal o veto do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, para fins de deliberação.

É o relatório.

DAS PRELIMINARES

DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO

A análise em questão se faz de acordo com o Princípio da Simetria entre os Poderes. Assim, o que a Constituição Federal regular à União Federal, também, será aplicado em relação ao Município.

Erival da Silva Oliveira, em sua obra *Prática Constitucional*, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª e., São Paulo, 2010, expõe:

A sansão é a concordância do Presidente da República ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. (art. 66, § 3º, da CF).

O veto é a discordância do Presidente da República ao projeto de lei aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público. O veto deve ser apresentado em 15 dias úteis (art. 66, § 1º, da CF).

O veto pode abranger todo o projeto ou apenas parte dele, visto que “o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea” (art. 66, § 2º, da CF).

O doutrinador Alexandre de Moraes, em sua obra, *Direito Constitucional*, Ed. Atlas, 22ª e., São Paulo, 2007, p- 646, afirma:

“Sansão é a aquiescência do Presidente da República aos termos de um projeto de lei devidamente aprovado pelo Congresso Nacional. Poderá ser expressa, nos casos em que o Presidente manifesta-se favoravelmente, no prazo de 15 dias úteis, ou tácita, quando silencia nesse mesmo prazo.

Veto é a manifestação de discordância do Presidente da República com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se sua contagem com o recebimento do Projeto de Lei por parte do Chefe do Poder Executivo.”

“O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político.”

De acordo com a doutrina, entende-se que sansão e veto são atos administrativos que possuem a função de conferir entendimentos contrários em relação ao projeto de lei em análise, sendo sansão, a aceitação, e veto, a rejeição, do projeto de lei.

Portanto, são atos administrativos com efeitos opostos, onde a existência de um implica na inexistência do outro.

No caso concreto, o Prefeito Municipal sancionou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2011 e o converteu na Lei Complementar nº 056/2011.

A sansão do Prefeito põe fim a fase deliberativa do processo legislativo e transforma o projeto em lei. Tanto é assim que não se promulga e publica o projeto, mas a lei. A sansão, portanto, é o ato que aperfeiçoa a elaboração da lei. Nesse sentido esclarece Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“A sansão é que transforma o projeto aprovado pelo Legislativo em lei. Por ela, fundem-se as duas vontades, a do Congresso e a do Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

de cuja junção o constituinte quis que resultasse a lei ordinária. Só pela sanção que se aperfeiçoa o processo de elaboração desse tipo de ato normativo em nosso Direito.”

Os atos complementares necessários a sua vigência são a promulgação e publicação. Tais atos são denominados complementares justamente pelo fato de não procederem nenhuma modificação no conteúdo da lei já aperfeiçoada. A fase deliberativa, portanto, termina com a sanção ou com a derrubada do veto.

A sanção, por outro lado, é ato processual por meio do qual o Executivo manifesta sua concordância com o mérito do projeto de lei. Tanto do ponto de vista jurídico-constitucional quanto no que se refere ao aspecto do interesse público. Assim, uma vez sancionado o projeto, ele se torna lei, que entrará em vigor assim que forem cumpridas as fases complementares.

Desse modo, no caso em tela, o Executivo já se pronunciou política e juridicamente sobre a parte do projeto de lei que lhe foi enviado, manifestando, através da sanção, sua concordância. O projeto, portanto, foi transformado em lei.

A parte sancionada, diga-se mais uma vez, já se aperfeiçoou e já se tornou, desse modo, lei. Não cabe mais manifestação do Executivo sobre a matéria sobre a qual incidiu a sanção. Não cabe veto.

Não há a possibilidade, em nosso sistema constitucional, de o Executivo, por si só, retirar determinada norma jurídica do ordenamento jurídico, embora possa mediante decreto devidamente fundamentado, suspender em toda a Administração a execução de lei que considere manifestamente inconstitucional, eis que, como é cediço não está o Executivo obrigado a cumprir lei manifestamente inconstitucional, ajuizando, em seguida a respectiva representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Assim, descabe uma nova manifestação do Prefeito sobre a parte do projeto já sancionada, porque já precluso o prazo para tanto.

Então, cumpre relatar que o ato administrativo praticado pelo Chefe do Executivo foi a ANULAÇÃO por revogação da sanção equivocadamente lançada às emendas no Projeto de Lei Complementar 001/2011 pelo Poder Legislativo Municipal e concomitantemente VETO por inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público. Cabe afirmar que não caberia ao Poder Executivo a anulação por revogação da sanção ao projeto de lei.

Necessária a seguinte distinção: revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência; anulação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.

A sanção do Prefeito Municipal constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser anulado, sob pena de verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade.

A partir do momento em que o Prefeito Municipal sancionou o Projeto de Lei, os efeitos automaticamente ocorreram, originando a Lei, não importa, a Lei Complementar já existe, mesmo sem efeitos de lei.

Assim, somente é possível revogá-la por meio de outra lei que seja com ela incompatível ou regule inteiramente a sua matéria, de acordo com o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil.

Portanto, não houve ilegalidade em relação ao ato administrativo denominado sanção, sendo este perfeito e acabado, razão pela qual não pode ser anulado.

A Constituição Federal é clara ao dizer no artigo 5º, inciso XXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Existindo a lei com a sanção, resta apenas a publicação para que a Lei passe a ter vigência e/ou eficácia.

Segundo José Afonso da Silva, em sua obra *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, Ed. Malheiros, 7ª e., São Paulo, p-52:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Vigência não se confunde com eficácia, (...). A vigência é condição de efetivação da eficácia.

Em razão de o projeto de lei haver sido apenas sancionado, certamente, o processo legislativo não se completou, o que se dá somente com a publicação da lei. Ausente esta publicação, a lei não tem eficácia, pois, também, ausente é sua vigência.

Nesta esteira, a matéria objeto do projeto de lei complementar nº 001/2011, foi objeto, anteriormente, da Lei Complementar nº 053/2010, que, ainda, se encontra em vigor, devendo, então, o Poder Executivo, dar cumprimento a Lei Complementar nº 053/2010.

Desse modo, o ato administrativo praticado pelo Prefeito Municipal de anulação por revogação da sansão é, certamente, um ato ilegal e inconstitucional, pois, contraria o ordenamento jurídico referente Processo Legislativo Constitucional, e, portanto, o ato de anulação deve ser desconsiderado.

PORTANTO, em relação ao aspecto formal da matéria em análise, esta Procuradoria Geral é do entendimento de que o Poder Legislativo não pode deliberar sobre o veto aposto ao projeto de lei complementar nº 001/2011, pois, não existe mais projeto, mas tão-somente a Lei Complementar nº 056/2011, já tendo se exaurido a parte deliberativa, conforme já fundamentado anteriormente.

O Regimento Interno, também, deve ser observado. Senão vejamos:

Art. 114. Não se admitirão proposições:

(...)

VI – inconstitucionais e anti-regimentais;

Conforme o disposto no art. 114, inciso VI do Regimento Interno, a proposição denominada “veto aposto ao projeto de lei complementar nº 001/2011 deve ser inadmitida, ou seja, deve ser devolvida ao Poder Executivo.

Como solução, deve ser observado o disposto no artigo 23, *alínea “b”*, inciso VIII, do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 23. Compete ao Presidente dirigir os serviços da Câmara Municipal nos trabalhos legislativos, de acordo com a lei e as normas regimentais, praticando todos os atos que expressa ou implicitamente não sejam de competência de outro órgão da Câmara Municipal:

(...)

b) quanto as proposições:

(...)

VIII – recusar as proposições apresentadas nos casos previstos neste Regimento.

PORTANTO, a Procuradoria Geral desta Casa Legislativa é do entendimento pela devolução da proposição apresentada denominada “veto ao projeto de lei complementar nº 001/2011” ao Poder Executivo, tendo em vista ser proposição anti-regimental, ilegal e inconstitucional, não podendo ser apreciada, no mérito, pelo Poder Legislativo, sob pena de se perquirir na afronta ao ordenamento jurídico.

DO MÉRITO

O Poder Legislativo do Município de Conceição do Castelo apresentou Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2011 especificamente em relação ao Art. 1º, § 2º, inciso III e Artigo 2º, todos do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011.

O Poder Executivo vem alegando que referidas emendas são inconstitucionais e ilegais, pois, através das emendas ao projeto, o Poder Legislativo aumentou as despesas do Poder Executivo, causando lesão ao Princípio Constitucional da Independência entre os Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Entretanto, as alegações do Poder Executivo não merecem prosperar, pois, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2011 não observou a Lei Complementar Municipal nº 053/2011 e, concomitantemente, a Lei Federal nº 11.738/2008.

A Lei Federal nº 11.738/2008 prescreve:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

Para estar de acordo com a Lei Federal acima discriminada, foi aprovado, em âmbito municipal, o art. 1º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 053/2010, que assevera:

“Art. 1º. _____

(...)

§ 2º. Considerando os termos do inciso III do artigo 3º da Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre a integralização do valor referente ao Piso Profissional Nacional para os profissionais do magistério da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, a partir de 1º de janeiro de 2010, bem como seguindo, **conforme interpretação** tanto da Advocacia Geral da União (AGU) quanto do Ministério da Educação (MEC), **OS ÍNDICES DE REAJUSTE CORRESPONDENTES AO PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO DO FUNDEB** (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica), **a refixação salarial de que trata o “Caput” deste artigo, excepcionalmente neste exercício, seguirá o seguinte:**

(...)

II – **Os vencimentos a partir do mês de março de 2010 seguirão os valores apresentados na Tabela II (anexo II), ...**

III – Em atendimento ao disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008, os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de ensino, de que trata o inciso II do presente artigo, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo, **SERÃO ATUALIZADOS**, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2011, **UTILIZANDO-SE O MESMO PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, **DEFINIDO NACIONALMENTE, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.**”

” (grifo nosso)

A Tabela II mencionada acima tem com nível I e Padrão I o valor de R\$ 666,74 (seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), valor esse que será utilizado como referência para a presente análise.

Até aqui, tudo bem, MAS a partir daqui ...!!!, continua a análise:

O Prefeito Municipal encaminhou o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2011** afirmando no **Art. 1º, § 2º, inciso III**, que os valores da Tabela de Vencimentos dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Profissionais do Magistério SERÃO ATUALIZADOS no mínimo PELO MESMO PISO DEFINIDO NACIONALMENTE.

A atualização feita no mínimo “pelo mesmo piso definido nacionalmente” tornou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2011 **ILEGAL**, pois, **contraria a Lei Federal nº 11.738/2008**, contrariando, também, o Art. 1º, § 2º, inciso III da Lei Complementar Municipal nº 053/2011, pois, a atualização da tabela de vencimento feita para se chegar ao piso nacional, conforme Projeto do Executivo, foi de 11,26% (onze vírgula vinte e seis por cento), enquanto para se estar de acordo com a Lei Federal, a atualização deve ser de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco por cento).

Assim sendo, a atualização feita abaixo de 15,85% (percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno), reflete na redução de subsídio ou vencimentos dos servidores do magistério, o que é proibido pelo Art. 37, inciso XV da Constituição Federal, como também, o reajuste aplicado sobre o valor do piso Salarial causa lesão ao direito adquirido do servidor do magistério, amparado no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal (A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada).

Analisando o texto do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, percebe-se que o Prefeito Municipal conferiu o reajuste de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco por cento), portanto, correta a percentagem.

Entretanto, o reajuste deve ter por base de cálculo o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, e não com base no piso.

Todavia, no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, a **tabela anexada deveria ter como base para cálculo de reajuste a tabela do anexo II** – de que trata o artigo 1º, § 2º, inciso II da Lei nº 053/2010, que tem como referência no nível I e padrão I o valor de R\$ 666,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para fins de estar de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008, **E NÃO a tabela do anexo I** – de que trata o artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 053/2010.

Desse modo, o Poder Legislativo, ao emendar o Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, não aumentou despesa do Poder Executivo, mas tão-somente, adequou o anexo do Projeto de Lei Complementar, que estava ILEGAL POR DESOBEDIÊNCIA À LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, para CONFERIR LEGALIDADE DO PROJETO À CITADA LEI FEDERAL.

Ocorre, também, que o aumento de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o crescimento do valor anual mínimo por aluno não acarretou aumento de despesas para o Poder Executivo, pois, **o índice tomado como parâmetro já estava previsto desde o ano de 2010 no artigo 1º, § 2º, inciso III da Lei Complementar nº 053/2010, colocada em vigor pelo próprio Poder Executivo.**

Portanto, as emendas incluídas pelo Poder Legislativo junto ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, que originou a Lei Complementar nº 056/2011, estão de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, da Lei Federal nº 11.738/2008 e da Constituição Federal.

FINALMENTE, cabe esclarecer que a LEI COMPLEMENTAR Nº 056/2011, originada do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, ainda, não está em vigor e, por isso, não tem eficácia.

Caso o Poder Executivo entenda pela ilegalidade e inconstitucionalidade das emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, **DEVERÁ O PODER EXECUTIVO CUMPRIR A LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2010** que está em vigor e é auto-executável.

Assim, A Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo é do entendimento pela devolução da proposição encaminhada ao Poder Executivo.

É o parecer”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

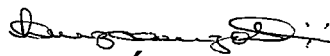
Com a devida vênia, parece-nos que a nova redação data ao art. 1º, § 2º, inc. III e ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, especialmente quanto às novas tabelas apresentadas, são mais adequadas aos princípios da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal do que a redação original dos dispositivos. As emendas aprovadas por este Legislativo foi uma medida oportuna tomada pela Câmara Municipal. Não nos parece que haja qualquer inconveniência para o interesse público local e nem para os cofres públicos.

Assim, este relator, após analisar atentamente as razões do veto, bem como o parecer prévio do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, conclui pela **devolução ao autor** do "Veto parcial aposto às emendas aprovadas para os arts. 1º, § 2º, inc. III e art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, especialmente quanto às novas tabelas apresentadas", tendo em vista ser o mesmo anti-regimental, ilegal e inconstitucional, não podendo ser apreciado pelo Poder Legislativo, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao todo exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **DEVOLUÇÃO AO AUTOR** do "Veto parcial aposto às emendas aprovadas para os arts. 1º, § 2º, inc. III e art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, especialmente quanto às novas tabelas apresentadas", conforme lhe faculta o art. 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis, por considerá-lo anti-regimental, ilegal e inconstitucional, não podendo ser apreciado pelo Poder Legislativo, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES,
em 11 de maio de 2011.


LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA -.....RELATOR


CLEONE JOSÉ LORDELE BATISTA-.....COM O RELATOR


DOMINGOS LÚCIO ZANÃO -.....COM O RELATOR


DALTON HENRIQUE PINÃO -.....COM O RELATOR


SAULO MARETO -.....COM O RELATOR

LEI COMPLEMENTAR Nº. 056/2011

**ALTERA O INCISO III DO § 2º DO ART. 1º,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 12
DE JULHO DE 2010, ATUALIZA OS
VALORES FIXADOS NA TABELA DE
VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ODAEL SPADETO, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - O inciso III do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, passa a vigor com a redação abaixo, retroagindo-se os seus efeitos à 01 de janeiro de 2011.

Art. 1º. -

§ 1º -

§ 2º -

I -

II -

III - Os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, de que trata o inciso II do presente artigo, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal, serão atualizados anualmente, a partir do ano de 2011, no mesmo mês e no mínimo pelo mesmo percentual definido nacionalmente para atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público.

Art. 2º. - Em cumprimento ao inciso III do § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 053, de 12 de julho de 2010, alterado pelo artigo anterior, os vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, passarão a ter os valores fixados na tabela I (anexo I) da presente lei, já incluídos o percentual de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco) por cento de reajuste aplicado sobre os valores constantes da Tabela II (anexo II) de que trata o

inciso II, do § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010.

Art. 3º. - Os vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, a partir de 1º de março de 2011, seguirão os valores apresentados na Tabela II (anexo II) da presente lei, já incluídos o percentual de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis) por cento, referente à revisão salarial já concedida a todos os servidores municipais através da Lei nº 1.452, de 18 de março de 2011.

Art. 4º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento aos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino dos valores devidos referentes à diferença salarial dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011.

Art. 5º. - As despesas decorrente da presente lei complementar, conforme a legislação vigente correrão por conta dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), respeitando-se os critérios estabelecidos na Lei nº 11.494/2007 e/ou, quando excepcionalmente necessário, por conta de recursos próprios do Tesouro Municipal, através do MDE.

Art. 6º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos na forma prevista nos artigos 1º, 2º e 3º.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 07 de Abril de 2011.


ODAEL SPAETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(TABELA I)
ANEXO I - De que trata o art. 2º da L.C. nº. 056/2011

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
PROFESSOR "A" MaPA (25 H)	I	772,42	795,59	819,46	844,04	869,37	895,45	922,31	949,98	978,48	1.007,83	1.038,07	1.069,21	1.101,29	1.134,32	1.168,35	1.203,40
	II	849,66	875,15	901,40	928,45	956,30	984,99	1.014,54	1.044,97	1.076,32	1.108,61	1.141,87	1.176,13	1.211,41	1.247,75	1.285,19	1.323,74
	III	934,62	962,66	991,54	1.021,28	1.051,92	1.083,48	1.115,98	1.149,46	1.183,95	1.219,47	1.256,05	1.293,73	1.332,54	1.372,52	1.413,70	1.456,11
	IV	1.028,21	1.059,06	1.090,83	1.123,55	1.157,26	1.191,98	1.227,74	1.264,57	1.302,51	1.341,58	1.381,83	1.423,28	1.465,98	1.509,96	1.555,26	1.601,92
	V	1.131,03	1.164,96	1.199,91	1.235,91	1.272,98	1.311,17	1.350,51	1.391,02	1.432,75	1.475,74	1.520,01	1.565,61	1.612,58	1.660,96	1.710,78	1.762,11
	VI	1.244,14	1.281,46	1.319,91	1.359,51	1.400,29	1.442,30	1.485,57	1.530,13	1.576,04	1.623,32	1.672,02	1.722,18	1.773,85	1.827,07	1.881,87	1.938,33
	VII	1.368,55	1.409,61	1.451,89	1.495,45	1.540,31	1.586,52	1.634,12	1.683,14	1.733,63	1.785,64	1.839,21	1.894,39	1.951,22	2.009,76	2.070,05	2.132,15
PROFESSOR "B" MaPB E Ma PP (25 H)	III	934,62	962,66	991,54	1.021,28	1.051,92	1.083,48	1.115,98	1.149,46	1.183,95	1.219,47	1.256,05	1.293,73	1.332,54	1.372,52	1.413,70	1.456,11
	IV	1.028,21	1.059,06	1.090,83	1.123,55	1.157,26	1.191,98	1.227,74	1.264,57	1.302,51	1.341,58	1.381,83	1.423,28	1.465,98	1.509,96	1.555,26	1.601,92
	V	1.131,03	1.164,96	1.199,91	1.235,91	1.272,98	1.311,17	1.350,51	1.391,02	1.432,75	1.475,74	1.520,01	1.565,61	1.612,58	1.660,96	1.710,78	1.762,11
	VI	1.244,14	1.281,46	1.319,91	1.359,51	1.400,29	1.442,30	1.485,57	1.530,13	1.576,04	1.623,32	1.672,02	1.722,18	1.773,85	1.827,07	1.881,87	1.938,33
	VII	1.368,55	1.409,61	1.451,89	1.495,45	1.540,31	1.586,52	1.634,12	1.683,14	1.733,63	1.785,64	1.839,21	1.894,39	1.951,22	2.009,76	2.070,05	2.132,15

OBS: LEI DO PISO - 11.738/2008 - VALOR 40H R\$ 1.187,97 - PLANO DE CARGOS LC Nº 011/2002 E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2011. (VENCIMENTO DE DEZEMBRO DE 2010 + 15,85%)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(TABELA II)

ANEXO II - De que trata o art. 3º da L.C. nº. 056/2011

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
PROFESSOR "A" MaPA (25 H)	I	822,32	846,99	872,40	898,57	925,53	953,29	981,89	1.011,35	1.041,69	1.072,94	1.105,13	1.138,28	1.172,43	1.207,60	1.243,83	1.281,15
	II	904,55	931,69	959,64	988,43	1.018,08	1.048,62	1.080,08	1.112,48	1.145,86	1.180,23	1.215,64	1.252,11	1.289,67	1.328,36	1.368,21	1.409,26
	III	995,00	1.024,85	1.055,60	1.087,26	1.119,88	1.153,48	1.188,08	1.223,72	1.260,44	1.298,25	1.337,20	1.377,31	1.418,63	1.461,19	1.505,03	1.550,18
	IV	1.094,63	1.127,47	1.161,29	1.196,13	1.232,01	1.268,97	1.307,04	1.346,25	1.386,64	1.428,24	1.471,09	1.515,22	1.560,68	1.607,50	1.655,72	1.705,39
	V	1.204,09	1.240,21	1.277,42	1.315,41	1.355,21	1.395,87	1.437,75	1.480,88	1.525,30	1.571,06	1.618,20	1.666,74	1.716,74	1.768,25	1.821,29	1.875,93
	VI	1.324,51	1.364,25	1.405,17	1.447,33	1.490,75	1.535,47	1.581,53	1.628,98	1.677,85	1.728,18	1.780,03	1.833,43	1.888,43	1.945,09	2.003,44	2.063,54
	VII	1.456,96	1.500,67	1.545,69	1.592,06	1.639,82	1.689,02	1.739,69	1.791,88	1.845,63	1.901,00	1.958,03	2.016,77	2.077,28	2.139,59	2.203,78	2.269,90
PROFESSOR "B" MaPB E Ma PP (25 H)	III	995,00	1.024,85	1.055,60	1.087,26	1.119,88	1.153,48	1.188,08	1.223,72	1.260,44	1.298,25	1.337,20	1.377,31	1.418,63	1.461,19	1.505,03	1.550,18
	IV	1.094,63	1.127,47	1.161,29	1.196,13	1.232,01	1.268,97	1.307,04	1.346,25	1.386,64	1.428,24	1.471,09	1.515,22	1.560,68	1.607,50	1.655,72	1.705,39
	V	1.204,09	1.240,21	1.277,42	1.315,41	1.355,21	1.395,87	1.437,75	1.480,88	1.525,30	1.571,06	1.618,20	1.666,74	1.716,74	1.768,25	1.821,29	1.875,93
	VI	1.324,51	1.364,25	1.405,17	1.447,33	1.490,75	1.535,47	1.581,53	1.628,98	1.677,85	1.728,18	1.780,03	1.833,43	1.888,43	1.945,09	2.003,44	2.063,54
	VII	1.456,96	1.500,67	1.545,69	1.592,06	1.639,82	1.689,02	1.739,69	1.791,88	1.845,63	1.901,00	1.958,03	2.016,77	2.077,28	2.139,59	2.203,78	2.269,90

OBS: LEI DO PISO - 11.738/2008 - VALOR 40H R\$ 1.187,97 - PLANO DE CARGOS LC Nº 011/2002 E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO DO MÊS DE MARÇO DE 2011 EM DIANTE (VENCIMENTO DE FEVEREIRO DE 2011 + 6,46%)

SANÇÃO

Eu, **ODAEL SPADETO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito, o **Projeto de Lei Complementar nº. 001/2011** aprovado pela Câmara Municipal na data de **04 de Abril de 2011**, atribuindo-lhe o nº. **056/2011**.

Conceição do Castelo-ES, 07 de Abril de 2011.



ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DESPACHO

Senhor Presidente:

Trata-se de Parecer sobre **Veto aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2011**, que altera o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, atualiza os valores fixados na tabela de vencimentos dos profissionais do magistério público municipal e dá outras providências.

DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Hely Lopes Meirelles, em sua obra, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. Malheiros, 16 e., São Paulo, 2008, p-265, afirma:

2.4.1.1 *Pareceres* – **Os pareceres** das comissões permanentes (como também os da assessoria técnico-legislativa que funcionar como serviço auxiliar da Câmara) não obrigam o plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político – e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Poder Executivo encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, que sofreu emenda, dando nova redação aos artigos 1º e 2º do Projeto.

A proposição que tramitou perante o Poder Legislativo Municipal não teve a análise desta Procuradoria Geral em razão da ressalva contida no § 4º do artigo 126 do Regimento Interno. Senão vejamos:

Art. 126. _____

§ 2º. A Procuradoria Geral, após a emissão do parecer prévio, encaminhará as proposições ao Presidente que, constatando a inconstitucionalidade ou a antiregimentalidade da proposição, devolverá ao seu autor mediante despacho, caso contrário, incluirá na pauta da sessão seguinte, para ser distribuída cópia aos vereadores, lida na hora do expediente e encaminhadas às Comissões Permanentes para parecer.

(...)

§ 4º. A critério do presidente, quando houver matéria de pouca complexibilidade, visivelmente constitucional, regimental e de boa técnica legislativa,



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

poderá ser dispensado o parecer prévio de que trata o § 1º deste artigo.

Realizadas as alterações pelo Poder Legislativo, e aprovadas em plenário, o projeto foi encaminhado para o Poder Executivo para Sansão ou Veto.

O Prefeito Municipal, em data de 07 de abril de 2011, cumprindo o artigo 42, *caput*, da Lei Orgânica Municipal (LOM) sancionou o projeto de lei que foi convertida na Lei Complementar nº 056/2011, conforme cópia em anexo.

Após sancionado, o Prefeito Municipal encaminhou ao Poder Legislativo Municipal o veto do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, para fins de deliberação.

É o relatório.

DAS PRELIMINARES

DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO

A análise em questão se faz de acordo com o Princípio da Simetria entre os Poderes. Assim, o que a Constituição Federal regular à União Federal, também, será aplicado em relação ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Erival da Silva Oliveira, em sua obra *Prática Constitucional*, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª e., São Paulo, 2010, expõe:

A sansão é a concordância do Presidente da República ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. (art. 66, § 3º, da CF).

O veto é a discordância do Presidente da República ao projeto de lei aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público. O veto deve ser apresentado em 15 dias úteis (art. 66, § 1º, da CF).

O veto pode abranger todo o projeto ou apenas parte dele, visto que "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea" (art. 66, § 2º, da CF).

O doutrinador Alexandre de Moraes, em sua obra, *Direito Constitucional*, Ed. Atlas, 22ª e., São Paulo, 2007, p- 646, afirma:

"Sansão é a aquiescência do Presidente da República aos termos de um projeto de lei devidamente aprovado pelo Congresso Nacional. Poderá ser expressa, nos casos em que o Presidente manifesta-se favoravelmente, no prazo de 15 dias úteis, ou tácita, quando silencia nesse mesmo prazo."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Veto é a manifestação de discordância do Presidente da República com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se sua contagem com o recebimento do Projeto de Lei por parte do Chefe do Poder Executivo.”

“O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político.”

De acordo com a doutrina, entende-se que sansão e veto são atos administrativos que possuem a função de conferir entendimentos contrários em relação ao projeto de lei em análise, sendo sansão, a aceitação, e veto, a rejeição, do projeto de lei.

Portanto, são atos administrativos com efeitos opostos, onde a existência de um implica na inexistência do outro.

No caso concreto, o Prefeito Municipal sancionou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2011 e o converteu na Lei Complementar nº 056/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A sansão do Prefeito põe fim a fase deliberativa do processo legislativo e transforma o projeto em lei. Tanto é assim que não se promulga e publica o projeto, mas a lei. A sansão, portanto, é o ato que aperfeiçoa a elaboração da lei. Nesse sentido esclarece Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“A sansão é que transforma o projeto aprovado pelo Legislativo em lei. Por ela, fundem-se as duas vontades, a do Congresso e a do Presidente, de cuja conjunção o constituinte quis que resultasse a lei ordinária. Só pela sansão que se aperfeiçoa o processo de elaboração desse tipo de ato normativo em nosso Direito.”

Os atos complementares necessários a sua vigência são a promulgação e publicação. Tais atos são denominados complementares justamente pelo fato de não procederem nenhuma modificação no conteúdo da lei já aperfeiçoada. A fase deliberativa, portanto, termina com a sansão ou com a derrubada do veto.

A sansão, por outro lado, é ato processual por meio do qual o Executivo manifesta sua concordância com o mérito do projeto de lei. Tanto do ponto de vista jurídico-constitucional quanto no que se refere ao aspecto do interesse público. Assim, uma vez sancionado o projeto, ele se torna lei, que entrará em vigor assim que forem cumpridas as fases complementares.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

concomitantemente VETO por inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público.

Cabe afirmar que não caberia ao Poder Executivo a anulação por revogação da sansão ao projeto de lei.

Necessária a seguinte distinção: revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência; anulação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.

A sansão do Prefeito Municipal constituiu ato jurídico perfeito, que não pode ser anulado, sob pena de verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade.

A partir do momento em que o Prefeito Municipal sancionou o Projeto de Lei, os efeitos automaticamente ocorreram, originando a Lei, não importa, a Lei Complementar já existe, mesmo sem efeitos de lei.

Assim, somente é possível revogá-la por meio de outra lei que seja com ela incompatível ou regule inteiramente a sua matéria, de acordo com o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil.

Portanto, não houve ilegalidade em relação ao ato administrativo denominado sansão, sendo este perfeito e acabado, razão pela qual não pode ser anulado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A Constituição Federal é clara ao dizer no artigo 5º, inciso XXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Existindo a lei com a sansão, resta apenas a publicação para que a Lei passe a ter vigência e/ou eficácia.

Segundo José Afonso da Silva, em sua obra *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, Ed. Malheiros, 7ª e., São Paulo, p-52:

Vigência não se confunde com eficácia, (...). A vigência é condição de efetivação da eficácia.

Em razão de o projeto de lei haver sido apenas sancionado, certamente, o processo legislativo não se completou, o que se dá somente com a publicação da lei. Ausente esta publicação, a lei não tem eficácia, pois, também, ausente é sua vigência.

Nesta esteira, a matéria objeto do projeto de lei complementar nº 001/2011, foi objeto, anteriormente, da Lei Complementar nº 053/2010, que, ainda, se encontra em vigor, devendo, então, o Poder Executivo, dar cumprimento a Lei Complementar nº 053/2010.

Desse modo, o ato administrativo praticado pelo Prefeito Municipal de anulação por revogação da sansão é, certamente, um ato ilegal e inconstitucional, pois, contraria o ordenamento jurídico referente Processo Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Constitucional, e, portanto, o ato de anulação deve ser
desconsiderada.**

PORTANTO, em relação ao aspecto formal da matéria em análise, esta Procuradoria Geral é do entendimento de que o Poder Legislativo não pode deliberar sobre o veto aposto ao projeto de lei complementar nº 001/2011, pois, não existe mais projeto, mas tão-somente a Lei Complementar nº 056/2011, já tendo se exaurido a parte deliberativa, conforme já fundamentado anteriormente.

O Regimento Interno, também, deve ser observado. Senão vejamos:

Art. 114. Não se admitirão proposições:

(...)

VI – inconstitucionais e anti-regimentais;

Conforme o disposto no art. 114, inciso VI do Regimento Interno, a proposição denominada “veto aposto ao projeto de lei complementar nº 001/2011 deve ser inadmitida, ou seja, deve ser devolvida ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como solução, deve ser observado o disposto no artigo 23, *alínea "b"*, inciso VIII, do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 23. Compete ao Presidente dirigir os serviços da Câmara Municipal nos trabalhos legislativos, de acordo com a lei e as normas regimentais, praticando todos os atos que expressa ou implicitamente não sejam de competência de outro órgão da Câmara Municipal:

(...)

b) quanto as proposições:

(...)

VIII – recusar as proposições apresentadas nos casos previstos neste Regimento.

PORTANTO, a Procuradoria Geral desta Casa Legislativa é do entendimento pela devolução da proposição apresentada denominada "veto ao projeto de lei complementar nº 001/2011" ao Poder Executivo, tendo em vista ser proposição anti-regimental, ilegal e inconstitucional, não podendo ser apreciada, no mérito, pelo Poder Legislativo, sob pena de se perquirir na afronta ao ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DO MÉRITO

O Poder Legislativo do Município de Conceição do Castelo apresentou Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2011 especificamente em relação ao Art. 1º, § 2º, inciso III e Artigo 2º, todos do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011.

O Poder Executivo vem alegando que referidas emendas são inconstitucionais e ilegais, pois, através das emendas ao projeto, o Poder Legislativo aumentou as despesas do Poder Executivo, causando lesão ao Princípio Constitucional da Independência entre os Poderes.

Entretanto, as alegações do Poder Executivo não merecem prosperar, pois, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2011 não observou a Lei Complementar Municipal nº 053/2011 e, concomitantemente, a Lei Federal nº 11.738/2008.

A Lei Federal nº 11.738/2008 prescreve:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

Para estar de acordo com a Lei Federal acima discriminada, foi aprovado, em âmbito municipal, o art. 1º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 053/2010, que assevera:

“Art. 1º. _____

(...)

§ 2º. Considerando os termos do inciso III do artigo 3º da Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre a integralização do valor referente ao Piso Profissional Nacional para os profissionais do magistério da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, a partir de 1º de janeiro de 2010, bem como seguindo, conforme interpretação tanto da Advocacia Geral da União (AGU) quanto do Ministério da Educação (MEC), OS ÍNDICES DE REAJUSTE CORRESPONDENTES AO PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO DO FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica), a refixação salarial de que trata o “Caput” deste artigo, excepcionalmente neste exercício, seguirá o seguinte:

(...)

II – Os vencimentos a partir do mês de março de 2010 seguirão os valores apresentados na Tabela II (anexo II), ...

III – Em atendimento ao disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008, os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de ensino, de que trata o inciso II do presente artigo, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo, SERÃO ATUALIZADOS, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

2011, UTILIZANDO-SE O MESMO PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, DEFINIDO NACIONALMENTE, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007."

" (grifo nosso)

A Tabela II mencionada acima tem com nível I e Padrão I o valor de R\$ 666,74 (seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), valor esse que será utilizado como referência para a presente análise.

Até aqui, tudo bem, MAS a partir daqui ...!!!, continua a análise:

O Prefeito Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2011 afirmando no Art. 1º, § 2º, inciso III, que os valores da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério SERÃO ATUALIZADOS no mínimo PELO MESMO PISO DEFINIDO NACIONALMENTE.

A atualização feita no mínimo "pelo mesmo piso definido nacionalmente" tornou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2011 ILEGAL, pois, contraria a Lei Federal nº 11.738/2008, contrariando, também, o Art. 1º, § 2º, inciso III da Lei Complementar Municipal nº 053/2011, pois, a atualização da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tabela de vencimento feita para se chegar ao piso nacional, conforme Projeto do Executivo, foi de 11,27% (onze vírgula vinte e sete por cento), enquanto para se estar de acordo com a Lei Federal, a atualização deve ser de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco por cento).

Assim sendo, a atualização feita abaixo de 15,85% (percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno), reflete na redução de subsídio ou vencimentos dos servidores do magistério, o que é proibido pelo Art. 37, inciso XV da Constituição Federal, como também, o reajuste aplicado sobre o valor do piso Salarial causa lesão ao direito adquirido do servidor do magistério, amparado no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal (A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada).

Analisando o texto do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, percebe-se que o Prefeito Municipal conferiu o reajuste de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco por cento), portanto, correta a percentagem.

Entretanto, o reajuste deve ter por base de cálculo o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, e não com base no piso.

Todavia, no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, **a tabela anexada deveria ter como base para cálculo de reajuste a tabela do anexo II – de que trata o artigo 1º, § 2º,**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inciso II da Lei nº 053/2010, que tem como referência no nível I e padrão I o valor de R\$ 666,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para fins de estar de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008, **E NÃO a tabela do anexo I** – de que trata o artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 053/2010.

Desse modo, o Poder Legislativo, ao emendar o Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, não aumentou despesa do Poder Executivo, mas tão-somente, adequou o anexo do Projeto de Lei Complementar, que estava ILEGAL POR DESOBEDIÊNCIA À LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, **para CONFERIR LEGALIDADE DO PROJETO À CITADA LEI FEDERAL.**

Ocorre, também, que o aumento de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o crescimento do valor anual mínimo por aluno não acarretou aumento de despesas para o Poder Executivo, pois, **o índice tomado como parâmetro já estava previsto desde o ano de 2010 no artigo 1º, § 2º, inciso III da Lei Complementar nº 053/2010, colocada em vigor pelo próprio Poder Executivo.**

Portanto, as emendas incluídas pelo Poder Legislativo junto ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, que originou a Lei Complementar nº 056/2011, estão de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, da Lei Federal nº 11.738/2008 e da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FINALMENTE, cabe esclarecer que a LEI COMPLEMENTAR Nº 056/2011, originada do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, ainda, não está em vigor e, por isso, não tem eficácia.

Caso o Poder Executivo entenda pela ilegalidade e inconstitucionalidade das emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, DEVERÁ O PODER EXECUTIVO CUMPRIR A LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2010 que está em vigor e é auto-executável.

Assim, A Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo é do entendimento pela devolução da proposição encaminhada ao Poder Executivo.

É o parecer

Conceição do Castelo, ES, 06 de maio de 2011.

DIOGGO BORTOLIN VIGANOR

Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

Conceição do Castelo-ES, 25 de Abril de 2011.

OF.PMCC/GAB.Nº.132/011



DEVOLVIDO AO AUTOR

E m. 18/05/11

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Segue anulação por revogação da sanção equivocadamente laçada às emendas feitas no Projeto de Lei Complementar 001/2011 pelo Poder Legislativo Municipal e concomitante Veto por inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, nos termos que se segue, juntamente com pareceres jurídicos emitidos sobre o tema.

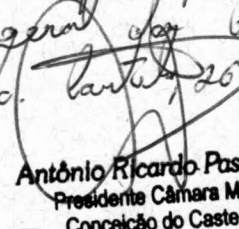
Sem mais para o momento, reitero a Vossa Excelência elevados votos de estima e distinta consideração.

Cordiais Saudações,

- Resposta:
- Recebi hoje;
- Encaminhei a secretaria
para anulação e apre-
ciação pelo procura-
ria geral da Câmara.
Lenc. Castelo, 26.04.11.



ODAE SPAETO
Prefeito Municipal


Antônio Ricardo Paste Ferreira
Presidente Câmara Municipal
Conceição do Castelo - ES
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO RICARDO PASTE FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES

Recebi - Odael Spaeto
C.H. CMCC, CASTELO, 26/04/2011 08:56 002049

VETO À EMENDA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2011

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, faz a todos saber que

VETA

Inicialmente tenho que pelas próprias razões de inconstitucionalidade que subsidiam o presente veto, somos obrigados a revogar a sanção emitida em relação ao Projeto de Lei Complementar citado, uma vez que a mesma foi feita “às pressas”, no dia que o Projeto foi devolvido, pois o veto deve ser concomitantemente com a revogação da sanção, pois se inconstitucional as emendas apresentadas ao Projeto não pode vigorar a sanção aposta equivocadamente à mesma, por força da própria Constituição. Ao Prefeito cabe também obedecê-la, sendo previsto no ordenamento jurídico a revogação dos atos ilegais e inconstitucionais emitidos pelo Poder Público.

Desta forma, revogando a sanção inconstitucional, VETA parcialmente, o Projeto de Lei supra indicado, pelas razões a seguir expostas:

O Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2011 versando sobre o piso nacional de vencimentos do Magisterio.

A matéria é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme previsto no art. 61, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. ...

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



I - ...

II - disponham sobre:

a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A Lei Orgânica Municipal, na mesma esteira, garante a atribuição do Prefeito no que pertine à legislação de matéria orçamentária, conforme visto em seu art. 71, inc. X.

Todavia, não obstante ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, em decorrência da análise constitucional simétrica, a Câmara Municipal promoveu emendas substanciais no projeto de lei apresentado, agindo de forma a afrontar a Constituição Federal, pois ao rejeitar as tabelas anexadas ao projeto, subsidiadas em cálculos elaborados a partir da aplicação do percentual indicado (15,85%), sobre o piso nacional de vencimentos do magistério do ano anterior, conforme redação do artigo constante do projeto originalmente enviado, e também minuciosamente explicado na mensagem do projeto de lei complementar.

Outrossim, o aumento imposto pela aprovação das novas tabelas elaboradas pelo Poder Legislativo Municipal, sem análise de impacto financeiro e outras análises administrativas, é evidentemente contrário ao interesse público.

Ante o exposto, **VETO** as emendas aprovadas para os arts. 1º, § 2º, inc. III e art. 2º Projeto de Lei Complementar 001/2011, especialmente quanto as novas tabelas apresentadas, mantendo a redação original dos dispositivos.

Conceição do Castelo-ES, 19 de abril de 2011.



ODAEL SPADETO
PREFEITO MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA
(Município de Conceição do Castelo-ES)

PARECER

Atendendo à solicitação verbal do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, feita na oportunidade da apresentação do veto à emenda do Projeto de Lei Complementar 001/2011, procedemos à análise das emendas formuladas pela Colenda Casa Legislativa Municipal aos arts. 1º, § 2º, inc. III e art. 2º do Projeto de Lei citado, fazendo-a nos seguintes termos:

Assim dispunham os arts. 1º, § 2º, inc. III e art. 2º Projeto de Lei Complementar 001/2011:

“Art. 1º - O inciso III do § 2º do art. 1º, da Lei Complementar nº 053, de 12 de julho de 2010, para a vigor com a redação abaixo, retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 2011.

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

I ...

II ...

III ... Os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, de que trata o inc. II do presente artigo, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal, serão atualizados anualmente, a partir do ano de 2011, no mesmo mês e no mínimo pelo mesmo piso definido nacionalmente para atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público”

Art. 2º - Em cumprimento ao inc. III do § 2º do art. 1º, da Lei Complementar 053, de 12 de julho de 2010, alterado pelo artigo anterior, os vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, seguirão os valores apresentados na tabela I (anexo I) da presente lei, já incluído o percentual de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco) por cento de reajuste aplicado sobre o Piso Salarial Profissional do Magistério Público do ano de 2010.”

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is enclosed within a large, irregular oval shape.

Constou ainda na mensagem ao projeto de lei complementar citado, em seu terceiro parágrafo, explicação quanto ao fato de que o percentual de 15,85% incide sobre o piso nacional de salário do ano de 2010 e não sobre a variação no valor mínimo nacional por aluno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2010, em relação ao valor de 2010, sendo esta a correção que se pretende com o projeto de lei, sendo evidentemente clara sua pretensão e sua redação, que inclusive fez constar dois anexos com cálculos realizados que não deixavam, definitivamente, dúvidas sobre a incidência do percentual sobre o Piso Nacional de Vencimentos do Magistério. É simples: o piso nacional do magistério de do ano anterior era R\$ 1.024,00/40h, passando a R\$ 1.187,00/40h (diferença de 15,85%). Assim, este ultimo valor dividido pelas 40h e multiplicado por 25h (carga horária base), totaliza o valor de R\$ 741,92, constante nível I, padrão I, do anexo I do Projeto de Lei, sendo o anexo II, este valor referencia inicial acrescido da revisão geral anual de remuneração, que acreditamos ter sido paga duas vezes pelo Executivo ao Magistério, pois a garantia de um piso nacional de salário diferenciado para o Magistério, se corrigido anualmente, certamente está aí inserida a revisão geral de remuneração garantida na Constituição, especialmente porque superior à media de qualquer índice inflacionário.

Entretanto, ao ser analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, através de seu relator, apesar de reconhecer no seu parecer a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal o aumento de remuneração de pessoal vinculado ao Poder Executivo, tecendo considerações que entendeu pertinentes, conclui que o percentual a ser aplicado sobre os vencimentos modificaria a tabela de vencimentos apresentada com o Projeto de Lei Complementar 001/2011, sob argumento de inconstitucionalidade, não apontada diretamente sobre qual texto da Constituição estaria sendo ferido, sendo certo que tal omissão prejudica totalmente o argumento de inconstitucionalidade.

Ademais, as tabelas apresentadas pelo Chefe do Poder executivo, tiveram por base o vencimento nacional do magistério do ano anterior e sobre tal valor incidiu o percentual de 15,85%, conforme redação do Projeto de Lei Complementar, e com a alteração formulada pela Casa Legislativa esta criou um aumento não previsto no Projeto de Lei Complementar mencionado, fazendo com que as emendas formuladas ferissem frontalmente a Constituição da Republica, especialmente quanto ao disposto no art. 61, que dispõe sobre competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento de pessoal, inclusive, reconhecido pelo próprio relator, ferindo ainda o aumento o art. 2º, da Constituição, no que se refere a independência de poderes. Desta forma, a Câmara Municipal poderia rejeitar o Projeto de Lei apresentado, com suas respectivas tabelas, mas jamais elaborar outras tabelas com valores superiores sob argumentação esdrúxula de dúvidas no texto legislativo. Ora, as tabelas anexas são valores exatos e pré-fixados, cujos relatórios de impacto financeiro foram elaborados sobre as mesmas e não sobre as "tabelas surpresas" aprovadas em substituição, em verdadeira aberração jurídica.



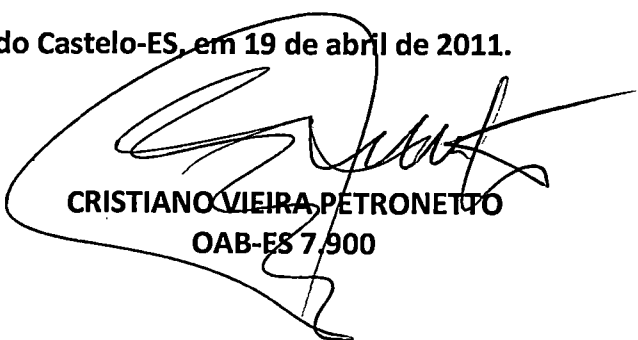
Diante da situação ora apresentada, estando ainda em prazo para apresentação de veto, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que, se assim também entender, num mesmo ato, revogue a sanção equivocadamente lançada sobre o projeto de lei em questão, apresentando concomitantemente, VETO às emendas legislativas consignadas no projeto de lei, que tiveram efeito direto sobre o Orçamento do Poder Executivo e tratando-se de vencimentos de servidores, cometer duas inconstitucionalidades, quais sejam, DESRESPEITAR O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES E AFRONTAR O PRINCÍPIO DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA, QUE É TAMBÉM APLICAÇÃO DAQUELE PRINCÍPIO MAIOR DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES.

Enquanto tramitar o processo legislativo para análise da revogação da sanção e do veto apresentado, seja negado cumprimento à "lei" que reputa-se inconstitucional, e se não aprovado pela excelsa Casa de Leis Municipal, o veto apresentado, negando cumprimento à lei que reputa inconstitucional, ainda promova a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para que não se responsabilize exclusivamente o Excelentíssimo Prefeito Municipal pelo não cumprimento da norma, o que vemos por formalidade, pois evidentemente inconstitucionais as emendas. Ademais, como neste entremeio de tempo, os vencimentos dos servidores públicos do magistério permanecerão os mesmos, cremos serem estas as medidas a serem adotadas no presente caso.

Aprovando o veto às emendas, e conseqüentemente, sendo aprovado o projeto com seu texto original, a partir daí promoverá o Poder Executivo os aumentos de vencimento previsto no projeto de lei.

É o parecer que temos a oferecer, s.m.j.;

Conceição do Castelo-ES, em 19 de abril de 2011.



CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
OAB-ES 7.900

ASSESSORIA JURÍDICA

Município de Conceição do Castelo-ES

PARECER

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal nos solicitou parecer quanto a situação, no mínimo, inusitada, acontecida no Município de Conceição do Castelo-ES, quando encaminhado à Câmara Municipal o Projeto Lei que tratava da fixação de vencimentos dos servidores públicos do magistério estadual, sendo promovidas diversas emendas pelo Poder Legislativo, especialmente quanto aos valores fixados para os vencimentos.

Relatado foi que em apressada visita, servidor daquela Casa Legislativa solicitou agilidade na sanção do projeto de lei que havia sido aprovado, alegando inexistir emenda quanto ao mesmo, não se sabendo se por equívoco. Todavia, lançou a ilustre Chefe de Gabinete o termo de sanção do projeto de lei aprovado, que foi assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sendo posteriormente verificado o aumento com as despesas de pessoal que as emendas ao projeto de lei feitas pela Casa Legislativa promoveram.

Primeiramente, devemos definir se o ato da Câmara Municipal que cria despesas para o Poder Executivo é constitucional, sendo claro em toda doutrina e jurisprudência que não o é, pois em atenção ao princípio constitucional de independência entre os Poderes não pode o Poder Legislativo criar despesas para o Poder Executivo, mesmo através de Emendas a Projetos de Lei. Senão vejamos:

A Constituição da República Federativa Brasileira, definiu em seu art. 61, as atribuições privativas do Chefe do poder



Executivo, dentre as quais as leis que tratem do quadro de pessoal e seus vencimentos, emergindo do texto constitucional que a iniciativa de leis de tal natureza compete Poder Legislativo tanto quanto a elaboração do projeto de lei sobre tal tema, quanto emendas neste sentido que venham onerar o Poder Executivo.

A emenda ao projeto de lei a que nos referimos é inconstitucional porque o Poder Legislativo não pode criar obrigação e despesas para o Poder Executivo ou para órgãos que o integram. Agindo dessa forma, invade a sua esfera de competência e **comete duas inconstitucionalidades: desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia dos Poderes. Vide jurisprudência sobre o tema:**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes.

2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A propósito, já decidiu este TJMG, entre outros, que:

"ADIN. ORÇAMENTO. DESPESA. CRIAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CR e repetidos nos artigos 6º e 173 da CE, além do que o parágrafo 1º do art. 165 da Carta Estadual determina que o Município deve observar os princípios da



Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.429918-5/000 - Relator: Des. Cláudio Costa)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1.054/04. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE. Invasão da competência exclusiva do Prefeito para a proposição. Vício formal de origem. Arguição acolhida." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.419505-2/000 - Relator: Des. José Francisco Bueno)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei. Iniciativa do Legislativo. Instituição de passe escolar. É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que cria o passe escolar, reduzindo o valor da tarifa no transporte coletivo para determinado grupo de usuários, uma vez que viola o Princípio da Separação de Poderes, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Acolhe-se a representação e declara-se inconstitucional a Lei nº 122, de 04 de junho de 2003, do Município de Ouro Preto." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.04.405295-9/000 - Relator: Des. Almeida Melo)

Desta forma, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal não só poderá revogar o ato de sanção equivocadamente lançado, mediante sua justificativa, vetando o projeto em face as inconstitucionalidades apontadas, bem como, também poderá negar vigência à lei inconstitucional, ou ainda propor Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Quanto a este Tema (negativa de vigência de lei inconstitucional), pedimos vênha para transcrever parte do brilhante trabalho elaborado por Ana Lúcia Damascena e que se encontra em *site*:

O poder de rejeição de leis inconstitucionais pelo Executivo

Elaborado em 07/2010.

Por Ana Lúcia Damascena

O Chefe do Executivo pode se deparar com normas inconstitucionais. Qual o meio adequado para a Administração afastar a sua incidência?

1. Introdução



Ao pesquisar sobre o tema, nota-se que a doutrina o aborda de forma muito tímida. Grande parte dos estudiosos do direito, ao tratar do controle de constitucionalidade, influenciados pelo movimento neoconstitucionalista, vem debruçando seus estudos e discussões sobre os meios de controle exercidos pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, dando pouca importância à discussão das formas de controle exercidas por outros órgãos, reforçando o papel do referido Tribunal como guardião supremo da Constituição e contribuindo para uma supervalorização do judiciário em detrimento aos demais poderes.

O Chefe do Executivo, ao exercer suas funções, pode se deparar com legislações inconstitucionais. O controle de constitucionalidade exercido de forma prévia, ou seja, antes que a norma ingresse no ordenamento jurídico, pode se revelar insuficiente.

Embora as normas jurídicas, uma vez editadas, possuam uma presunção relativa de constitucionalidade, não é muito raro que, por diversos motivos, as normas vigentes nas esferas Municipal, Estadual e Federal, possam estar em desacordo com os preceitos Constitucionais.

Diante dessa problemática, qual seria o meio adequado para que a Administração Pública afaste a incidência de aplicação de tais normas?

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a possibilidade de uma Autoridade Administrativa (Chefes do Executivo Municipal, Estadual e Federal) abster-se de cumprir uma lei que considere inconstitucional e quais seriam os fundamentos que legitimam tal descumprimento.

2. Posicionamento Doutrinário e Jurisprudencial sobre o Tema

O poder de rejeição das normas inconstitucionais nada mais é do que uma forma de exercício do controle de constitucionalidade repressivo, exercido pelo Executivo, uma das exceções ao controle jurisdicional adotado no Brasil.

Ao tratar da possibilidade de não-cumprimento das normas inconstitucionais, alguns doutrinadores têm apresentado posicionamento favorável ao exercício desse meio de controle, embora haja a necessidade de avaliar os motivos determinantes desse exercício pelo Executivo, e a forma como o mesmo se dará, a fim de evitar arbítrios e insegurança jurídica, assegurando o atendimento aos princípios do Estado Democrático de Direito.



Textos relacionados

- O dilema do Poder Constituinte: estudo sobre fundamentos e possibilidades das cláusulas pétreas
- Direitos fundamentais nas relações de direito privado: um caso concreto no STF
- O planejamento estratégico e o juiz administrador
- Breves comentários sobre as atuais súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal
- "Nada sobre nós, sem nós": a participação como fundamento nas políticas públicas para pessoas com deficiência

Nesse sentido, passa-se a analisar os posicionamentos doutrinários existentes sobre o tema, de forma crítica, a fim de clarear aspectos importantes relativos a esse tipo de controle.

Alguns autores como Gilmar Mendes e Pedro Lenza, ao tratar do tema, traçam um retrato histórico sobre a possibilidade de descumprimento, abordando as circunstâncias existentes antes do advento da Constituição Federal de 1988, lembrando que o controle de constitucionalidade concentrado surgiu no Brasil somente com a Emenda Constitucional nº. 16/65, que estabelecia como único legitimado ativo à propositura de ADI o Procurador Geral da República.^[01]

Portanto, nesse primeiro momento, doutrina e jurisprudência consolidaram o entendimento de que o Chefe do Executivo poderia deixar de aplicar uma lei por entendê-la inconstitucional, cabendo-lhe ainda, baixar determinação enquanto superior hierárquico, para que os seus subordinados também não cumprissem a lei.^[02]

Essa possibilidade de descumprimento fundava-se no fato de haver um único legitimado ativo para a propositura de ADI, o Procurador Geral da República, o que impedia os Chefes do Executivo de discutirem de forma direta a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais perante o STF.

Nesse mesmo sentido era o entendimento da jurisprudência do STF, conforme citado abaixo:

Representação nº 980 / SP – São Paulo – Relator(a): Min. Moreira Alves – Julgamento: 21/11/1979 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação DJ 19-09-1980 pp-07202 – Vol. 01184-01 – pp. 00100.

Ementa: É constitucional decreto do Chefe do Executivo Estadual que determina aos órgãos a ele subordinados que se abstenham da prática de atos que impliquem a



execução de dispositivos legais vetados por falta de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Constitucionalidade do Decreto nº. 7.864, de 30 de abril de 1976, do Governador do Estado de São Paulo. Representação julgada improcedente.^[03]

Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1998, afirma a doutrina que o tema perdeu relevância, uma vez que o Presidente e o Governador ganharam legitimidade ativa para propositura da ADI, conforme disciplina do art. 103 da Carta Magna.^[04]

Dessa feita, alguns doutrinadores passaram a defender o entendimento de que com o advento da Constituição Federal de 1988, não havia mais legitimidade dos Chefes do Executivo (Presidente e Governadores de Estado) para o exercício do descumprimento, conforme abaixo destacado:

Não obstante, com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu inclusive aos Governadores de Estado – mas não apenas ao Presidente da República – a legitimação para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, observada a temática da lei impugnada, parece-me incompreensível permitir-se ao Chefe do Executivo lançar mão da verdadeira autotutela do Direito Constitucional.^[05]

Cabe ressaltar que já havia quem defendesse a impossibilidade de descumprimento mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, ao argumento de que com a Emenda 16/65, já dispunha o Chefe do Executivo (Presidente) da possibilidade de representação ao Procurador Geral da República. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do então Ministro do STF Prado Kelly, extraído de um trecho do voto do Ministro Oscar Saraiva, em decisão de Mandado de Segurança, proferida em dezembro de 1966:

O SR. MINISTRO PRADO KELLY (RELATOR) – Consista V. Exa. só para avivar a nossa memória, recordar bem como se sistematiza o debate. Sustentava-se que, até a Emenda Constitucional nº 16, era reconhecida, quer na prática norte-americana, quer em nosso direito, a possibilidade de reagir o Presidente da República – estava em causa a pessoa do Presidente – à lei que reputasse inconstitucional, porque, de qualquer maneira, a aplicação do dispositivo importava numa ação entre a lei hierarquicamente superior e a lei ordinária invocada.

O SR. MINISTRO OSCAR SARAIVA – Aliás, ouvi o argumento.

O SR. MINISTRO PRADO KELLY (RELATOR) – Entretanto, sobreveio a Emenda Constitucional 16, que permitiu na letra K, do inciso I, do artigo 101, representação ao Procurador Geral da República contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza



normativa federal ou estadual. Já agora, a questão perdeu ênfase, porque o Executivo dispõe de meios aptos para fazer valer, se procedente o seu ponto de vista, a autoridade da Constituição sobre a lei impugnada e, ao mesmo tempo, ressaltar a sua responsabilidade, não precisando mais optar entre uma ou outra norma.

Agradeço a V. Exa. a atenção.

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA – Então Ministro Prado Kelly, na opinião de V. Exa., em face da Emenda Constitucional nº 16, cessou esse poder do Presidente da República de descumprir a lei.

O SR. MINISTRO PRADO KELLY (RELATOR) – É o que sustento, porque aí o Chefe da Nação pode, através do Ministério Público, provocar, imediatamente, o pronunciamento da Corte Suprema, para decidir acerca do assunto. ^[06]

Com a legitimidade para a propositura de ADI, pelos Chefes do Executivo (Presidente e Governador), conforme disposto no art. 103 da Constituição Federal de 1988, parte da doutrina passou a defender apenas a possibilidade de descumprimento de norma inconstitucional editada anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo em vista a impossibilidade de discussão de sua inconstitucionalidade perante o STF por via da ADI, bem como a possibilidade de descumprimento pelos Prefeitos, uma vez que não possuem legitimidade para propositura de ADI com o objetivo de discutir a inconstitucionalidade de norma municipal perante o STF. ^[07]

Se entender – como parece razoável – que o Executivo, pelo menos no plano estadual e federal, não mais pode negar-se a cumprir uma lei com base no argumento de inconstitucionalidade, subsistem ainda algumas questões que poderiam legitimar uma conduta de repúdio. ^[08]

Em sentido inverso, outros defenderam a impossibilidade de tal afirmativa, tendo em vista que consistiria em maior atribuição de poderes aos Chefes do Executivo Municipal em prejuízo aos chefes do Executivo Estadual e Federal, o que causaria desequilíbrio entre os poderes atribuídos aos entes federativos. Sendo assim, autoriza-se a possibilidade de descumprimento da norma inconstitucional pelo Executivo nas três esferas de poder. ^[09]

Outra vertente analisa o tema sobre o enfoque de dois pólos confrontantes o princípio da legalidade, que vincula a Administração às leis vigentes e o princípio da vinculação aos direitos fundamentais.



No que diz com a relação entre os órgãos da administração e os direitos fundamentais, no qual vigora o princípio da constitucionalidade imediata da administração, a vinculação aos direitos fundamentais significa que os órgãos administrativos devem executar apenas as leis que àqueles sejam conformes, bem como executar estas leis de forma constitucional, isto é, aplicando-as e interpretando-as em conformidade com os direitos fundamentais.^[10]

Nesse sentido, alguns doutrinadores, ainda que reconheçam a dificuldade de atribuir esse tipo de controle ao Executivo, admitem excepcionalmente a possibilidade de descumprimento de lei que afronte de forma inequívoca direitos fundamentais, bem como quando o cumprimento da lei constituir prática de crime.^[11]

Há também consenso no sentido de que, em determinados casos limites, o agente pode deixar de cumprir a lei, por entendê-la inconstitucional – em especial quando o direito fundamental agredido o for francamente e puser em imediato risco a vida ou a integridade pessoal de alguém, resultando da aplicação da lei invalida o acometimento de fato definido como crime.^[12]

Sem dúvida alguma há algum acerto no referido posicionamento, contudo a citada doutrina encara o problema da inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais de forma muito restritiva, não solucionando o problema das normas inconstitucionais que versem diretamente sobre outros temas ou apenas indiretamente de direitos tidos por fundamentais.

Ao tratar do tema na obra intitulada "O poder de rejeição das leis inconstitucionais pela autoridade administrativa no direito português e no direito brasileiro", Ana Cláudia Nascimento Gomes defendeu a possibilidade extraordinária de descumprimento pelo Executivo das normas que considere inconstitucionais apenas em determinadas hipóteses.^[13]

A autora trabalha seis hipóteses, quais sejam: 1) leis que já tenham sido objeto de decisão de inconstitucionalidade por parte da Corte Constitucional; 2) leis manifestamente inconstitucionais; 3) leis inconstitucionais violadoras da essência dos direitos, liberdades e garantias; 4) determinadas situações em que a autoridade administrativa é chamada a proferir decisões essencialmente baseadas em critérios de justiça material, em âmbitos estreitamente relacionados com a proteção dos direitos fundamentais; 5) Leis supervenientemente inconstitucionais; 6) reserva da Administração em face do legislador, como instrumento de defesa do espaço administrativo exclusivo contra as investidas legislativas ilegítimas.^[14]



Com a devida vênia, o referido posicionamento não pode subsistir, uma vez que pois embora pareça abarcar um maior número de casos, ainda restringe o campo de atuação do Executivo no exercício do descumprimento das normas inconstitucionais.

Em sentido geral, as hipóteses trazidas pela autora são de difícil verificação e enquadramento aos casos concretos, além do que a citada autora não apresenta fundamentação adequada que justifique tal restrição ao exercício do descumprimento da norma inconstitucional considerada pela mesma uma legitimidade extraordinária do Poder Executivo.

Ressalta-se sobretudo que, em relação à primeira hipótese, trazida pela autora, não se trata de legitimidade extraordinária do poder Executivo quanto ao descumprimento, e sim do efeito vinculante da ADI, ou seja, na declaração de inconstitucionalidade realizada no controle concentrado, os demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública se vinculam à decisão do STF, sendo que a não aplicação da lei declarada inconstitucional não se trata de poder extraordinário da Administração, conforme defendido pela autora, e sim de um dever constitucionalmente previsto, conforme determina o § 2º do artigo 102 da Constituição Federal. ^[15]

Lado outro, as justificativas meramente formais para a possibilidade de descumprimento da lei inconstitucional (a ausência de legitimidade para a propositura da ADI) não subsistiram com o advento da Constituição Federal de 1988 e nesse sentido afirma Pedro Lenza que a doutrina buscou outra justificativa para continuar mantendo o posicionamento anterior ao texto constitucional de 1988, "o atendimento ao princípio da supremacia da constituição". ^[16]

Gustavo Binenbojm, ao abordar o tema, apresenta razões para afastar o posicionamento meramente formalista como justificativa para o descumprimento, rebatendo o argumento da legitimidade para a propositura de ADI, enfraquecido a partir da Constituição Federal de 1988. ^[17]

Nesse sentido, afirma o citado autor que o poder-dever do Chefe do Executivo de negar cumprimento à lei inconstitucional não se daria em virtude da ausência de legitimidade para a propositura da então chamada representação de inconstitucionalidade, e sim uma observância ao princípio da supremacia da Constituição.

O descumprimento da lei reputada inconstitucional era – e é – uma decorrência, ou antes, uma exigência do princípio da supremacia da constituição. Em última análise, o pressuposto para que o Poder Executivo, em determinada situação, cumpra a Constituição é que deixe de cumprir uma lei que lhe contrarie o sentido. Por outro



lado, o que pretendem os partidários da tese contrária é que o Poder Executivo pratique atos reconhecidamente inconstitucionais sob o especioso argumento de que está cumprindo a lei. ^[18]

Cabe destacar que, corroborando a tese apresentada pelo citado autor, anteriormente a Constituição Federal de 1988, doutrina e jurisprudência já haviam defendido o mesmo posicionamento, justificando o descumprimento como atendimento ao princípio da supremacia da Constituição.

Em nosso ordenamento jurídico é imprescindível, para que uma norma seja válida, que a mesma seja conforme as normas constitucionais. Nesse sentido, já afirmava parte da doutrina que diante de norma que afronta os preceitos constitucionais, o Executivo estaria sim legitimado ao descumprimento, uma vez que as normas inconstitucionais não possuiriam em virtude de seu vício de constitucionalidade força para vincular os atos do Executivo, conforme posicionamento abaixo destacado:

Surgiria aqui o problema da "inexistência" da lei inconstitucional, inexistência que colocaria o Poder Executivo em situação cômoda, pois que se veria diante do vazio, isto é, de um diploma sem nenhuma eficácia, o que legitimaria o seu comportamento. ^[19]

Nesse mesmo sentido, posicionou-se a jurisprudência, conforme trecho extraído do Acórdão do STF, em decisão de Representação, proferida em 21/11/79, abaixo destacado:

Não tenho dúvida em filiar-me à corrente que sustenta que pode o Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir – assumindo os riscos daí decorrentes – lei que se lhe afigura inconstitucional. A opção entre cumprir a constituição ou desrespeitá-la para dar cumprimento à lei inconstitucional é concedida ao particular para a defesa do seu interesse privado. Não o será ao Chefe de um dos Poderes do Estado para a defesa, não do seu interesse particular, mas da supremacia da Constituição que estrutura o próprio Estado? ^[20]

Embora haja muita aplicabilidade dessa modalidade de controle na prática administrativa, o STF ainda não se manifestou de forma suficiente sobre o tema, o que faz com que existam poucos precedentes a serem observados, uma vez que poucos são os que reclamam o descumprimento em juízo.

Ainda assim, cabe destacar um dos poucos posicionamentos do Supremo Tribunal sobre o tema, observado em decisão de ADI em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme abaixo destacado:



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 221 / DF – Distrito Federal – Relator: Min. Moreira Alves – Julgamento: 16/09/1993 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação DJ 22-10-1993, pp-22251 – Vol. 01722-01 – pp-00090.

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade, medida provisória. Revogação. Pedido de Liminar.

- Por ser a medida provisória ato normativo com força de lei, não é admissível seja retirada do congresso nacional a que foi remetida para o efeito de ser, ou não convertido em lei.

- Em nosso sistema jurídico, não se admite declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo com força de lei por lei ou por ato normativo com força de lei posteriores. **O controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia** – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimidade ativa na ação direta de inconstitucionalidade – **podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais.**

[...] Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em julgar prejudicado, si et in quantum, o pedido de liminar, não porém, a Ação Direta.^[21] (GRIFO ACRESCIDO)

De forma mais veemente, manifestou-se o STJ em decisão de Recurso Especial, cuja ementa segue colacionada abaixo:

Recurso Especial nº. 23121 / GO – Goiás – Relator: Humberto Gomes de Barros – Julgamento: 06/10/1993 – Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma – Publicação DJ 08-11-1993, p. 23521 LEXSTJ Vol. 55, p. 152.

Ementa: Lei Inconstitucional – Poder Executivo – Negativa de eficácia. O Poder Executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional. Acórdão por unanimidade, dar provimento ao Recurso.^[22]

Diante dos argumentos expostos, razoável se faz a possibilidade de descumprimento da norma que não seja compatível com o texto constitucional.

3. Análise Principiológica do Tema



Os princípios, no modelo pós-positivista, assumem um lugar de destaque no ordenamento jurídico. A partir do século XX a proposta pós-positivista veio difundindo a proclamação da eficácia normativa dos princípios, a partir de então tidos como espécie de normas, capazes de solucionar conflitos. O ordenamento jurídico, na visão pós-positivista é formado por normas jurídicas de duas espécies, regras e princípios. Alguns autores pós-positivistas se ocuparam em estabelecer formas de se diferenciar regras de princípios, destacando-se a contribuição fundamental de Robert Alexy sobre o tema. Alexy estabelece como principal aspecto de diferenciação entre regras e princípios as questões afetas a sua forma de aplicação.^[23]

Segundo Alexy as regras são normas que são ou não aplicáveis, em um tipo de aplicação tudo ou nada, através de subsunção. Os conflitos na aplicação de regras são solucionáveis através dos critérios de solução de antinomias, utilizados na solução de casos fáceis, quais sejam: critério cronológico, de especialidade, de hierarquia.

Quanto aos princípios, alerta Alexy que diante de uma colisão, não será possível utilizar-se de critérios de validade, uma vez que ambos os princípios serão válidos no ordenamento jurídico, não podendo ser afastados de forma absoluta como no conflito de regras. Sendo assim, a solução para o conflito de princípios, diante de sua aplicação ao caso concreto, será através de ponderação, que possibilitará a aplicação do princípio de maior relevância para o caso, tendo o outro princípio sua aplicação mitigada naquele caso específico.

Nesse sentido, à luz dos ensinamentos de Alexy, busca-se avaliar a aparente, possibilidade de colisão de princípios aplicáveis ao caso em análise, o princípio da legalidade (no sentido de dever de cumprir a lei, em sua visão mais tradicional e positivista) e supremacia da constituição (em uma visão pós-positivista do texto constitucional e de seus princípios).

Textos relacionados

- O dilema do Poder Constituinte: estudo sobre fundamentos e possibilidades das cláusulas pétreas
- Direitos fundamentais nas relações de direito privado: um caso concreto no STF
- O planejamento estratégico e o juiz administrador
- Breves comentários sobre as atuais súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal
- "Nada sobre nós, sem nós": a participação como fundamento nas políticas públicas para pessoas com deficiência



Trata-se de dois princípios constitucionais de grande importância, ambos fundamentais para a implementação do Estado Democrático de Direito.

O princípio da legalidade é um postulado do estado de direito e funciona como um garantidor de direitos individuais visando combater o exercício de poder arbitrário do Estado. Sendo assim, está consagrado no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, que preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Dessa forma, os indivíduos só terão seus direitos restringidos por lei, devidamente válida e integrante do ordenamento jurídico. ^[24]

Enquanto ao particular é autorizado fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a chamada "liberdade em sentido fraco", para Administração Pública a lei se mostrará como pressuposto autorizativo para sua atuação.

O princípio da legalidade, previsto no art. 37 *caput* da Constituição Federal, exerce um papel importante em relação ao controle da Administração Pública, principalmente no que se refere ao controle da discricionariedade, funcionando como uma limitação à atuação administrativa e garantia da segurança jurídica.

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o dispositivo da lei. ^[25]

Destaca-se ainda que, devido a vários fatores, o referido princípio transmutou-se em princípio da juridicidade, para atendimento aos demais princípios e normas constitucionais que compõe o sistema jurídico. O princípio da legalidade, na visão tradicional de vinculação positiva à lei, que defende que administrar é fazer só o que a lei autoriza, não mais atende à realidade existente. A Administração Pública em seu atual papel não é mera cumpridora de lei. Nesse sentido, o princípio da legalidade administrativa, transmutou-se em princípio da juridicidade, com vinculação direta à Constituição e aos princípios gerais do Direito.



Hoje, portanto, caminha-se para a construção de um princípio da legalidade não no sentido da vinculação positiva à lei, mas de vinculação da Administração ao Direito. O princípio da legalidade ganha, assim, a conotação de um princípio da juridicidade. Não sendo possível a inteira programação legal da Administração Pública contemporânea, é forçoso, contudo, mantê-la totalmente subordinada aos princípios e regras do ordenamento jurídico, especialmente do ordenamento constitucional. ^[26]
(GRIFO ACRESCIDO)

Dessa forma, o princípio da legalidade deixou de ser somente a vinculação da Administração Pública à lei votada pelo Legislativo (ainda que constitucional), mas principalmente, vinculação desta aos preceitos constitucionais que norteiam todo o ordenamento jurídico.

Quanto ao princípio da Supremacia da Constituição, trata-se de princípio basilar do Estado, uma vez que é a Constituição, aquela que assenta-se no mais alto nível normativo do ordenamento jurídico, e que dá validade a toda a forma constituída de Estado, e a todas as demais normas, sendo ela o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico Estatal.

Nesse sentido, a Constituição, fruto da vontade do povo, externada através do Constituinte originário, possui uma hierarquia sobre as demais normas e em decorrência disso, apresenta-se como parâmetro de validade para o exercício legislativo do constituinte derivado, na criação das normas de um dado Estado.

Nesse sentido, destaca-se o conceito de princípio da supremacia da Constituição, adotado por Pedro Lenza:

Trata-se do princípio da supremacia da constituição, que, nos dizeres do Professor José Afonso da Silva, reputado por Pinto Ferreira como "pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político", "significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas". Desse princípio, continua o mestre, "resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam com fundamento de validade das inferiores. ^[27]



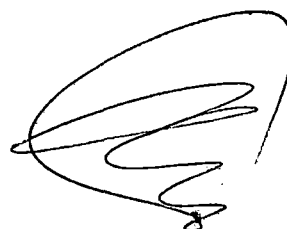
Considerando que a Constituição é essencial para a organização política e social do Estado e parâmetro para a criação, alteração, extinção e interpretação das normas existentes no ordenamento jurídico, toda vez que uma norma infraconstitucional afrontar seus preceitos, aquela prevalecerá dada a sua supremacia e a sua capacidade de se impor diante das demais normas vigentes no ordenamento jurídico. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento da boa doutrina:

O conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável, de acordo com a doutrina clássica, por isso mesmo, o ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta.^[28]

Dessa feita, embora não haja previsão expressa na Constituição de possibilidade de descumprimento da norma inconstitucional pelos Chefes do Executivo, reafirma-se a possibilidade de descumprimento, uma vez que seria este um meio adequado para que se alcance a proteção do texto constitucional, atendendo assim, de forma satisfatória ao princípio da supremacia da Constituição.

De outro modo, se ao argumento de respeito à separação de poderes, seja em relação à legitimidade do legislativo dada democraticamente pelo voto e pelas competências constitucionalmente previstas, de criar leis, seja em relação ao poder de guarda da Constituição atribuído ao STF, obriga-se ao executivo o cumprimento da lei inconstitucional, ou mesmo, a possibilidade de descumprimento apenas nos casos de concessão de liminar pelo judiciário, estariam sendo feridos outros dispositivos constitucionais, qual sejam: o artigo 85 da Constituição Federal, que dispõe que "São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: VII- o cumprimento das leis e das decisões judiciais."; e o artigo 23 que dispõe que "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público".

O Executivo ao negar aplicação à lei inconstitucional não estará afrontando ao princípio da separação dos poderes e a legitimidade de criar normas do Poder Legislativo, uma vez que a legitimidade de criar leis, conferida ao Legislativo, consubstancia-se no dever de criação de normas que guardem compatibilidade com a constituição e não de criar normas inconstitucionais. Além disso, o judiciário é o órgão que detém constitucionalmente a primazia de interpretar o texto constitucional, dando a palavra final sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis.



princípio da Supremacia da Constituição, ao passo que se optar o Chefe do Executivo por descumprir a norma inconstitucional estará optando por prestar obediência à Carta Maior de nosso ordenamento jurídico, e o princípio da legalidade não estará sendo afetado, uma vez que a norma inconstitucional não atende aos preceitos de validade para que seja considerada uma norma legal, não havendo assim, que se falar em colisão de princípios e sim de dois princípios que se coadunam.

O princípio da legalidade, que norteia a Administração, não é infringido quando se nega cumprimento á ele substancial ou formalmente inconstitucional, porque tal ato, embora emanado do Poder Legislativo, é apenas formalmente lei. Tem feição de lei, mas não a eficácia necessária à formação de direitos subjetivos. ^[32]

No mesmo sentido, destaca-se o posicionamento do STJ, conforme trecho extraído do voto do Ministro Humberto Gomes de Bastos, em análise de Recurso Especial, em Outubro de 2003:

Diante do ato legislativo em que percebe ilegalidade, a Administração coloca-se na alternativa:

- a) executa a lei, desprezando a Constituição;
- b) homenageia a Constituição, desconhecendo o preceito legal.

Parece-me que esta última é a opção correta.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no Acórdão trazido à colação no recurso especial, destaca arguta observação de Francisco Campos. Dizia o festejado jurista:

...os tribunais só opinam mediante provocação. Assim, cada um dos poderes do Estado vê-se na contingência de efetuar o controle imediato da constitucionalidade. Do contrário, estar-se-iam estes poderes relegando-se à inércia e fugindo de suas responsabilidades para com o Estado de Direito.

Quando negou execução ao dispositivo que lhe pareceu inconstitucional, o Estado, através dos atos impugnados pelos impetrantes, mostrou-se zeloso com o primado da Constituição. ^[33]

Dessa forma, tem-se como possível que os Chefes do Executivo da União, dos Estados e dos Municípios,



Alexandre de Moraes, ao abordar o exercício do descumprimento, cita Elival da Silva Ramos, que afirma ser esta legitimidade de descumprimento, exclusiva do Chefe do Executivo, por tratar-se de medida suscetível de consequências sérias. Caso o servidor vislumbre o vício de constitucionalidade da lei, deverá levar o tema à análise do Chefe do Executivo que, decidirá sobre a necessidade ou não do descumprimento. ^[37]

Textos relacionados

- Breves comentários sobre as atuais súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal
- "Nada sobre nós, sem nós": a participação como fundamento nas políticas públicas para pessoas com deficiência
- A educação inclusiva em Campo Grande (MS) como garantia da plena cidadania aos alunos com deficiência intelectual e física
- A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana
- Art. 226: o campo minado da interpretação constitucionalizada do Direito de Família

A mais importante forma de controle do exercício de descumprimento, se dará através da possibilidade de posterior exame da constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário. Ao judiciário caberá sempre a legitimidade conferida pela Constituição de análise da controvérsia sobre a constitucionalidade da lei e consequentemente a determinação de sua aplicação, seja no controle difuso, de forma incidental por qualquer juiz ou tribunal, seja no controle concentrado, através de ADI, perante o STF por afronta à Constituição Federal de lei ou ato normativo Estadual ou Federal e, perante os tribunais por afronta à Constituição Estadual de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal.

Sendo assim, aquele que se sentir prejudicado com o ato do Chefe do Executivo de negar aplicação à lei inconstitucional, deverá reclamar em juízo a sua pretensão de direito. "Parte seria o Estado contra os que teriam de beneficiar com uma lei inconstitucional". ^[38]

Caso haja entendimento pela inconstitucionalidade da lei o Judiciário estará ratificando, convalidando o posicionamento de



descumprimento do Chefe do Executivo, conforme afirmado por Gustavo Binembjm:

Por outro lado, a decisão da Chefia do Poder Executivo estará sempre sujeita a ulterior reexame pelo Poder Judiciário, o que poderá dar-se tanto em sede de controle concreto, como no âmbito da fiscalização abstrata. À Administração Pública caberá alegar em sua defesa que o descumprimento da lei deveu-se à sua incompatibilidade com a Constituição. Caso o argumento seja acolhido, a conduta da Administração estará sendo, *a fortiori*, validada pelo Poder Judiciário. ^[39]

Lado outro, caso o entendimento do Judiciário seja pela constitucionalidade da lei, o Executivo ficará sujeito à responsabilização por ter-lhe negado cumprimento, conforme determina o art. 85, VII, da Constituição Federal, ficando ainda, obrigado a dar cumprimento à lei, conforme posicionamento abaixo destacado:

Proclamada ao revés, a constitucionalidade da lei até então enjeitada, fica o Chefe do Executivo à mercê dos procedimentos constitucionais e legais tendentes à sua responsabilização político-administrativa. Com efeito, ao optar por simplesmente negar aplicação à lei, ao invés de ajuizar uma ação direta de inconstitucionalidade – caso cabível – o agente político o faz por sua conta e risco, submetendo-se aos ônus daí decorrentes. ^[40]

Cabe destacar ainda que Ana Cláudia Nascimento Gomes trabalha em obra dedicada ao estudo do tema objeto desse trabalho, aspectos procedimentais que denominou de "como fazer". Nesse sentido, buscou a citada autora, estabelecer procedimentos que devem ser observados pelo Chefe do Executivo, para o exercício do descumprimento de lei considerada inconstitucional, nos casos em que a mesma defende sua possibilidade, conforme trecho abaixo colacionado:

Quanto aos aspectos formais do legítimo ato de desaplicação da lei inconstitucional, descreveu-se como encargos da autoridade administrativa o cumprimento dos seguintes deveres: (i) dever de elaborar fundamentação expressa; (ii) dever de notificar o MP, em integrais termos do ato de desaplicação, (iii) dever de notificar, em integrais termos, a entidade administrativa tutelar; (iv) dever de dar pleno conhecimento público do ato desaplicação, especialmente para fins de ciência do



neguem aplicação à lei considerada inconstitucional, em atendimento ao princípio da supremacia da Constituição.

4. Formas de Controle do Poder de Rejeição

Um dos aspectos que mais preocupa os que se opõem ao descumprimento pelo Executivo de lei que considere inconstitucional são os aspectos relacionados à concentração de poder no Chefe do Executivo e a insegurança jurídica que poderá ocorrer devido ao grande número de titulares ao exercício desse direito (Presidente, Governadores e Prefeitos).

Nesse sentido, passa-se a análise de formas de controle desse exercício apontadas pela Doutrina, a fim de garantir uma maior segurança jurídica quando da negativa de aplicação da lei inconstitucional pelos Chefes do Executivo no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Uma das formas de buscar uma maior uniformidade da ação administrativa é o posicionamento, defendido amplamente pela doutrina de que, o Chefe do Executivo é o único legitimado a afastar a aplicação da lei tida por inconstitucional, não sendo possível o exercício pelos demais servidores. Destacam-se abaixo os posicionamentos sobre o tema:

O que parece, porém, fora de dúvida é que, conforme entende Lúcio Bittencourt, somente aos escalões superiores da administração pode-se reconhecer esse poder, sob pena de amesquinhar-se um processo, conduzindo-se a uma completa anarquia administrativa.^[34]

Alerta ainda Ana Cláudia Nascimento Gomes que tal prerrogativa não pode ser dada aos servidores em geral, sob pena de causar sérios riscos à segurança Jurídica e a "unidade da ação administrativa".^[35]

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Gilmar Mendes que, aponta a existência de consenso sobre o assunto:

Verifica-se, é certo, algum consenso doutrinário, no sentido de que, em princípio, os agentes administrativos não dispõem de competência para apreciar a lei segundo critério constitucionais, devendo, no caso em que entenda haver inconstitucionalidade, provocar a autoridade hierarquicamente superior a respeito.^[36]



ADI, a possibilidade de descumprimento direto pelo Executivo se mostra razoável uma vez que, é um meio direto e rápido e não impede o exercício das demais formas de controle de constitucionalidade, considerando que o judiciário sempre poderá se manifestar sobre o tema, sendo o legitimado pela Constituição a dar a última palavra em matéria constitucional.

A possibilidade de afastamento da aplicação da norma inconstitucional pelo Chefe do Executivo pode funcionar como importante instrumento não só para que se evite inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade perante os tribunais e o STF sobre temas já consolidados na jurisprudência, colaborando assim com a economia aos cofres públicos e contribuindo para maior eficiência e celeridade do judiciário, como não prejudica a análise do judiciário nos casos levados à sua apreciação.

Ademais, esse tipo de controle é capaz de promover um maior amadurecimento constitucional dos Chefes do Executivo, ocasionando o que Peter Haberle denomina "democratização da interpretação constitucional"^[31], que visa difundir a interpretação do texto constitucional a um maior número de intérpretes em geral, podendo refletir consequentemente em uma maior cautela dos legisladores na elaboração dos textos normativos.

Por outro lado, exigir obrigatoriamente a propositura de ADI perante aos órgãos competentes do Poder Judiciário, STF em casos de afronta à Constituição Federal, de lei ou ato normativo estadual e federal e Tribunais em caso de afronta à Constituição Estadual, de lei ou ato normativo Municipal ou Estadual, não parece razoável, uma vez que, se a recusa ao cumprimento for bem fundamentada, e observados os precedentes dos tribunais, dificilmente haverá entendimento diverso do judiciário.

Nesse sentido, caso haja convencimento sobre a inconstitucionalidade da norma, fundamentado de forma responsável, o judiciário estará atuando como ratificador do posicionamento adotado pelo Executivo no momento do veto e/ou do descumprimento, o que mais uma vez reforça a idéia de desnecessidade da propositura da ADI pelos Chefes do Executivo nestes casos, em que poderão por si só, afastar a aplicação da lei inconstitucional.

Destaca-se que o Executivo deverá propor ADI perante o Judiciário sempre que pairar dúvida sobre a real inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, para que não incorra em responsabilização por seu descumprimento, caso posteriormente a lei tenha sua constitucionalidade declarada pelo judiciário.

Verifica-se pois que ao descumprir a Constituição para dar cumprimento à norma inconstitucional os Chefes do Poder Executivo estarão afrontando de forma grave o



poder legisferante autor do ato normativo desaplicado e para fins de responsabilização pelos transtornos e prejuízos advindos do ato de desaplicação.

Na verdade, os aludidos requisitos formais do legítimo ato de desaplicação (para além daqueles que decorrem do fato desse se tratar de um ato administrativo em termos genéricos) visam propiciar a maior transparência possível à decisão de rejeição da lei inconstitucional; o seu imediato controle (ou aval) por parte dos tribunais competentes e a implementação de seus eventuais efeitos civis (responsabilidade civil da entidade), administrativos (responsabilidade administrativa da autoridade e o exercício dos poderes de tutela) e políticos (fiscalização parlamentar da atividade administrativa).^[41]

Ressalta-se que, embora certos atos possam atribuir uma maior segurança jurídica em relação ao ato administrativo do Chefe do Executivo, de negar cumprimento à lei inconstitucional, não poderá ser exigido qualquer tipo de formalidade como critério de validade do ato, uma vez que sua essência está na supremacia da Constituição e não propriamente no ato do Chefe do Executivo, ou em requisitos de validade e eficácia (agente competente, objeto, forma, motivo e fim), como nos demais atos administrativos. Posicionamento este adotado no trecho de julgado abaixo destacado:

[...], sendo lícito ao Executivo recusar-se a cumprir leis inconstitucionais, é claro que não importará a forma como isso seja determinado no âmbito da Administração. Se pode o Governador, verbalmente ou mediante simples despacho, ordenar a seus Secretários e demais subordinados que não cumpram determinada lei eivada de vício de inconstitucionalidade, por qual razão não poderia fazê-lo mediante um decreto simplesmente diretivo, como o de que ora se cuida.^[42] (GRIFO ACRESCIDO).

O que estará sendo analisado pelo judiciário não será o ato de descumprimento em si, mas sim a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei descumprida.

Contudo, a publicidade do ato de descumprimento, com a devida fundamentação da decisão, publicada no diário oficial, parece adequada para garantir a segurança jurídica e a possibilidade de controle dos demais poderes sobre o ato de descumprimento pelo Executivo, além de, garantir o conhecimento aos possíveis interessados em discutir eventual direito em juízo.

Reafirma-se que sempre que o Chefe do Executivo tiver dúvidas sobre inconstitucionalidade de lei, deverá levar a matéria à apreciação do judiciário para que não incorra em posterior responsabilização pelo descumprimento, caso esteja equivocado em seu entendimento.



Todos os Poderes da República interpretam a Constituição e têm o dever de assegurar seu cumprimento. O Judiciário, é certo, detém a primazia da interpretação final, mas não o monopólio da aplicação da Constituição. De fato, o Legislativo, ao pautar sua conduta e ao desempenhar a função legislativa, subordina-se aos mandamentos da Lei Fundamental, até porque a legislação é um instrumento de realização dos fins constitucionais. Da mesma forma o Executivo submete-se, ao traçar a atuação de seus órgãos, aos mesmos mandamentos e afins. Os órgãos do poder Executivo, como órgãos destinados a dar aplicação às leis, podem, no entanto, ver-se diante da mesma situação que esteve na origem do surgimento do controle de constitucionalidade: o dilema entre aplicar uma lei que considera inconstitucional ou deixar de aplicá-la, em reverência à supremacia da Constituição.^[29]

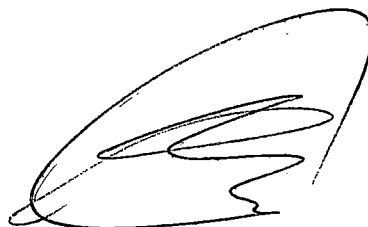
Embora a Constituição também tenha previsto o dever do Executivo de dar cumprimento às leis, ressalta-se que apenas há esse dever em relação às normas que guardem compatibilidade com o texto constitucional.

Por isso mesmo, desautorizar o descumprimento de norma inconstitucional pelo Chefe do Executivo por atendimento ao princípio da legalidade não seria adequado, uma vez que a norma inconstitucional também não atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que fere os procedimentos formais e/ou materiais necessários para a sua validade.

Verifica-se, pois que o princípio da legalidade na visão moderna do direito administrativo, nada mais é do que uma decorrência do princípio da supremacia da Constituição, que no modelo pós-positivista tem o poder de influenciar a realidade jurídica e política do Estado, através de sua força de determinar a ordem social, vinculando sujeitos a obrigações de fazer ou de não-fazer, por ser essa conduta ou omissão incompatível com o texto constitucional, condicionando a criação das demais normas do ordenamento jurídico.^[30]

O princípio da supremacia da Constituição não estará em colisão com o princípio da legalidade no caso de descumprimento da norma inconstitucional, uma vez que o princípio da legalidade não será prejudicado no caso de descumprimento, ao contrário, zelar pela supremacia da Constituição é em última análise zelar pelo cumprimento apenas das normas que sejam legalmente válidas.

Ressalta-se que, muito embora, exista a possibilidade de controle das leis e atos normativos (Federais e/ou Estaduais) em face da Constituição Federal pelo STF e o controle das leis ou atos normativos (Estaduais e/ou Municipais) em face da Constituição Estadual pelos Tribunais, e que após o advento da Constituição Federal de 1988 houve um alargamento do rol de legitimados do art. 103 para a propositura de



5. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que apesar de não haver previsão expressa na Constituição de possibilidade de descumprimento da norma inconstitucional pelos Chefes do Executivo, reafirma-se a possibilidade de descumprimento, uma vez que seria este um meio adequado para que se alcance a proteção do texto constitucional, atendendo assim, de forma satisfatória ao princípio da supremacia da Constituição.

A manutenção do sentimento hoje existente de monopólio da interpretação da Constituição pelo STF mostra-se prejudicial ao amadurecimento constitucional não só dos demais Órgãos, mas dos cidadãos em sentido geral. Não é possível se afirmar que estamos diante de um Estado Democrático de Direito, que tem como base uma Constituição tida como democrática, se esta mesma não possui a força de influenciar o dia a dia dos cidadãos a ela submetidos. Não se pode afirmar ser democrático um país em que a Carta democrática só pode ser lida por um único órgão – o STF.

A possibilidade de descumprimento pelos Chefes do Executivo de lei que considere inconstitucional vai de encontro a esse sentimento de monopólio da interpretação da Constituição pelo STF, na busca de difundir a interpretação do texto constitucional a um maior número de intérpretes e combater essa ascensão judicial, que deve ser vista com maior cautela, buscando a retomada do equilíbrio dos poderes constituídos para que ao final seja alcançada a supremacia constitucional almejada.

REFERÊNCIAS

Acórdão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 221 – DF, proferido em 23/09/1990. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acessado em: 17/11/2008.
Acórdão do STF na Representação 980-SP, proferido em 21/11/1979. Relator Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acessado em: 17/11/2008.
Acórdão do STF no Mandado de Segurança nº 16.003-DF, proferido em 06/12/1966. Relator Ministro Prado Kelly. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acessado em: 15 set. 2009.
Acórdão do STJ no Recurso Especial nº. 23121-1-GO, proferido em 06/10/1993. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acessado em: 13 Out. 2009.
ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
Andrade, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed.. Coimbra Portugal: Almedina, 2001.
BARBOSA, J.A. Descumprimento de Lei Considerada Inconstitucional pelo Chefe do Poder Executivo. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=433>>. Acessado em: 15 Abr. 2009.
BARROSO, Luis Roberto. O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004.
BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=75478p=4>>. Acessado em: 11 Nov. 2008.
BATISTA, Patrícia. Transformações do Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
BINEMBOJM, Gustavo. A Nova Jurisdição Constitucional: Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.



BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CAVALVANTI, Themístocles Brandão. Do Controle da Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

COMANDUCCI, Paolo. Modelos e Interpretación de la Constitución. In: CARBONELL, Miguel (org.). Teoría del neoconstitucionalismo. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

Cook Junior, P. J. A. A Recusa à Aplicação de Lei pelo Executivo sob o Juízo de Inconstitucionalidade. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_136/r136-32.pdf>. Acessado em: 31 ago. 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, Ana Cláudia Nascimento. O Poder de Rejeição de Leis Inconstitucionais pela Autoridade Administrativa no Direito Português e no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2002.

HÄRBELE, Peter. Hermenêutica Constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editor Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade Direto e a Inexecução da Lei pelo Executivo. In: Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Daniela Saraiva Lacerda. O Princípio da Proporcionalidade. In: Manoel Messias Peixinho e outros (org.). Os Princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

Sarlet, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUNDFELD, Carlos Ari. O Estado Social e Democrático de Direito. In: Fundamentos de Direito Público. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade Direto e a Inexecução da Lei pelo Executivo. In: Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 325.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 140.

Acórdão do STF na Representação nº. 980 – SP, proferido em 21/11/1979. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acessado em: 17/11/2008.

MENDES, op. cit., p. 326.

Cook Junior, P. J. A. A Recusa à Aplicação de Lei pelo Executivo sob o Juízo de Inconstitucionalidade. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_136/r136-32.pdf>. Acessado em: 31 ago. 2009.

Acórdão do STF no Mandado de Segurança nº 16.003-DF, proferido em 06/12/1966. Relator Ministro Prado Kelly. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acessado em: 15 set. 2009.

MENDES, Op. cit., p. 237.

Ibid., p. 327.

LENZA, op. cit., p. 141.

Sarlet, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 331.

andrade, José Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2 ed. Coimbra Portugal: Almedina, 2001, p. 233.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 248.

GOMES, Ana Cláudia Nascimento. O Poder de Rejeição de Leis Inconstitucionais pela Autoridade Administrativa no Direito Português e no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 117-119.

Ibid., p. 117-119.

LENZA, op. cit., p. 175.

Ibid., p. 141.

BINEMBOJM, Gustavo. A Nova Jurisdição Constitucional: Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 237.

Ibid., p. 237-238.

CAVALVANTI, Themístocles Brandão. Do Controle da Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 183

Acórdão do STF na Representação 980-SP, proferido em 21/11/1979. Relator Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acessado em: 17 nov. 2008.

Acórdão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 221 – DF, proferido em 23/09/1990. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acessado em: 17 nov. 2008.

Acórdão do STJ no Recurso Especial 23121, proferido em 06/10/1993. Relator Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acessado em: 13/10/2009.

ALEX, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-91.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 41.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 12-13.

BATISTA, Patrícia. Transformações do Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 108.

LENZA, op. cit., p. 117-118.

MENDES, 2008, p. 237.

BARROSO, Luis Roberto. O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 64.

HESSE, Konrad. Op. cit., p. 14-15.

HÄRBELE, Peter. Hermenêutica Constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editor Sérgio Antônio Fabris, 1997, p. 14.

Acórdão do STF na Representação nº 980 SP, proferido em 21/11/79. Relator Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acessado em: 17 nov. 2008.

Acórdão do STJ no Recurso Especial nº. 23121-1-Go, proferido em 06/10/1993. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acessado em: 13 Out. 2009.

CAVALCANTI, op. cit., p. 179-180.

GOMES, op. cit., p. 357.

MENDES, op. cit., p. 224.

MORAES, op. cit., p. 703.

CAVALCANTI, op. cit., p. 183.

BINEMBOUM, op. cit., p. 242.

Ibid., p. 242-243.

GOMES, op. cit., p. 357-358.

Acórdão do STF na Representação nº 980 SP, proferido em 21/11/79. Relator Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>

Acessado em: 17 nov. 2008."

CONCLUSÃO DO PARECERISTA

Diante da situação ora apresentada, estando ainda em prazo para apresentação de veto, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que num mesmo ato, revogue a sanção equivocadamente lançada sobre o projeto de lei em questão, justificando o desconhecimento das emendas na oportunidade de apor sua assinatura, apresentando concomitantemente, VETO às emendas legislativas consignadas no projeto de lei, que tiveram efeito direto sobre o Orçamento do Poder Executivo e tratando-se de vencimentos de servidores, cometer duas inconstitucionalidades, quais sejam, desrespeitar o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afrontar o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia dos Poderes.

Enquanto tramitar o processo legislativo para análise da revogação da sanção e do veto apresentado, seja negado cumprimento à "lei" que reputa-se inconstitucional, e se não aprovado pela excelsa Casa de Leis Municipal, o veto apresentado, negando cumprimento à lei que reputa inconstitucional, ainda promova a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para que não se responsabilize exclusivamente o Excelentíssimo Prefeito Municipal pelo não cumprimento da norma, o que vemos por formalidade, pois evidentemente inconstitucionais as emendas. Ademais, como

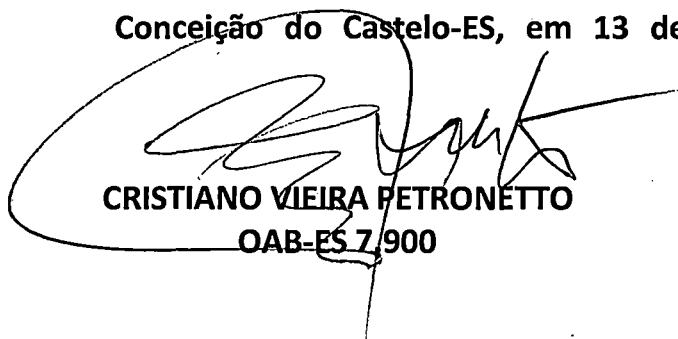


neste entremeio de tempo, os vencimentos dos servidores públicos do magistério permanecerão os mesmos, cremos serem estas as medidas a serem adotadas no presente caso.

Aprovando o veto às emendas, e consequentemente, sendo aprovado o projeto com seu texto original, a partir daí promoverá o Poder Executivo os aumentos de vencimento previsto no projeto de lei.

É o parecer que temos a oferecer, s.m.j.;

Conceição do Castelo-ES, em 13 de abril de 2011.



CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
OAB-ES 7.900